

BOLETIM

Principais Decisões

Maio - nº 02/24

Sumário

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.....	3
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.....	15
TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL.....	48
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RORAIMA.....	64
CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO.....	68



Supremo Tribunal Federal

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

INFORMATIVOS 1.134 a 1.137

1. ADMINISTRATIVO

1.1. Lei das Estatais – ADI 7.331/DF, relator Ministro Ricardo Lewandowski, redator do acórdão Ministro André Mendonça, julgamento finalizado em 09.05.2024 – Informativo 1.136.

Tese fixada:

“1. São constitucionais as normas dos incisos I e II do § 2º do art. 17 da Lei 13.303/2016, que impõem vedações à indicação de membros para o Conselho de Administração e para a diretoria de empresas estatais (CF, art. 173, § 1º).”

São constitucionais os dispositivos da Lei nº 13.303/2016 (Lei das Estatais) que proíbem a indicação, para cargos no Conselho de Administração e para a diretoria das empresas estatais, de (i) representante do órgão regulador ao qual a empresa está vinculada; (ii) Ministros de Estado, Secretários estaduais e municipais e titulares de cargo, sem vínculo permanente com o serviço público, de natureza especial ou de direção e assessoramento superior na Administração Pública; (iii) dirigente estatutário de partido político e titular de mandato no Poder Legislativo de qualquer ente da federação; e (iv) pessoa que, nos últimos 36 meses, participou de estrutura decisória de partido político ou da organização, estruturação e realização de campanha eleitoral. Contudo, em observância aos princípios da boa-fé e da continuidade do serviço público, devem ser mantidas as indicações realizadas antes ou durante a vigência da liminar deferida em 16.03.2023, a qual suspendeu as referidas restrições.

As empresas estatais (CF/1988, art. 173, § 1º) devem exercer as suas atividades com eficiência e impessoalidade, sendo-lhes vedado qualquer tipo de favorecimento ou prejuízo a interesses de grupos específicos. A Lei das Estatais foi editada em atenção às regras de governança corporativa, como instrumento de concretização de finalidades privilegiadas pelo texto constitucional, tais como a moralidade, a impessoalidade, a eficiência e a transparência das atividades das empresas estatais a ela submetidas.

Nesse contexto, a própria lei pode prever impedimentos ao acesso de cargos de direção nessas empresas, a fim de possibilitar maior autonomia aos seus ocupantes, bem como de prevenir eventuais conflitos de interesses e garantir a moralidade da Administração Pública. Assim, ausentes obstáculos ao direito de participação política e ao acesso a cargos

públicos, não há que se falar, na espécie, em vício de inconstitucionalidade pela alegada ofensa ao princípio da isonomia, à liberdade de convicção política ou ao princípio da proporcionalidade.

Ao contrário, as mencionadas vedações revelam-se proporcionais, razoáveis e legítimas, na medida em que não estabelecem relações de desigualdade baseadas em critérios arbitrários. A distinção feita entre o servidor de cargo efetivo e aquele ocupante exclusivamente de cargo em comissão (Lei nº 13.303/2016, art. 17, § 2º, I) justifica-se em virtude da estabilidade inerente ao vínculo de um e da precariedade/provisoriedade que caracteriza a condição do outro, motivo constitucionalmente justificável para o tratamento desigual.

Além de inseridas dentro do legítimo espaço de conformação do legislador ordinário, as restrições ora impugnadas observam parâmetros e recomendações de outras instituições nacionais e internacionais de referência em governança corporativa, como a Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE), e visam robustecer a proteção aos direitos fundamentais conformadores da atuação estatal em qualquer das suas funções ou Poderes, notadamente os princípios da Administração Pública.

Com base nesses e em outros entendimentos, o Plenário, por maioria, julgou improcedente a ação para assentar a constitucionalidade dos incisos I e II do § 2º do art. 17 da Lei nº 13.303/2016. Por unanimidade, o Tribunal manteve as nomeações ocorridas durante a vigência da medida liminar deferida em 16.03.2023 ou anteriormente a essa decisão e fixou a tese anteriormente citada.

2. AMBIENTAL

2.1. Concessão Florestal – ADI 3.989/DF, relator Ministro Dias Toffoli, julgamento virtual finalizado em 26.04.2024 – Informativo 1.134.

A concessão florestal não constitui propriamente uma concessão ou alienação de terras públicas, razão pela qual não necessita da autorização prévia do Congresso Nacional (CF/1988, art. 49, XVII), isto é, do controle político sobre os atos do Poder Executivo.

Inexiste transferência do domínio de terras públicas na concessão florestal. A sua finalidade é outorgar a um particular, a título oneroso e mediante licitação, o direito de praticar o manejo florestal sustentável em determinada parcela de uma floresta pública, por

meio da exploração de produtos e serviços para fins de obtenção de benefícios econômicos, sociais e ambientais.

Uma das etapas do procedimento legal que antecede a possível concessão é a sua inclusão no Plano Plurianual de Outorga Florestal (PPAOF). Contudo, ela não obriga o Poder Público a efetivar a outorga à iniciativa privada, pois, além de diversos outros procedimentos administrativos prévios previstos na Lei nº 11.284/2006, o poder concedente possui discricionariedade para decidir, sob os critérios de conveniência e oportunidade.

Nesse contexto, a **implementação de uma concessão florestal configura proteção adicional às florestas públicas, em face do reforço da presença e da atuação estatal nessas áreas para fiscalizar e acompanhar os contratos firmados com o propósito de sustentabilidade ambiental. Essa medida resulta na diminuição dos conflitos relacionados ao uso e à ocupação dessas terras e no controle do desmatamento, da grilagem de terras, da mineração ilegal e de outras atividades prejudiciais ao meio ambiente.**

Com base nesses e em outros entendimentos, o Plenário, por unanimidade, julgou improcedente a ação para afastar a inconstitucionalidade do art. 10 da Lei nº 11.284/2006.

3. CONSUMIDOR

3.1. Corte de Energia e Água – ADI 7.576/PB, relatora Ministra Cármen Lúcia, julgamento virtual finalizado em 26.04.2024 – Informativo 1.134.

É inconstitucional — por violar a competência da União para dispor sobre a exploração de serviços e instalações de energia elétrica (CF/1988, art. 21, XII, “b”) e para legislar sobre energia (CF/1988, art. 22, IV), bem como a competência dos municípios para legislar sobre o fornecimento de água, serviço público essencial de interesse local (CF/1988, art. 30, I e V) — lei estadual que proíbe, sob pena de multa, o corte de energia elétrica e/ou água por falta de pagamento sem que o consumidor seja avisado previamente.

Não cabe aos estados exercer interferências nas relações jurídico-contratuais estabelecidas entre o poder concedente e as empresas concessionárias quando aquele for a União ou o município.

Embora os estados possuam competência legislativa concorrente em tema de produção e consumo (CF/1988, art. 24, V e VIII), a lei estadual impugnada não se restringiu à proteção e defesa do consumidor.

Na espécie, ao estipular regras e criar obrigações pertinentes à suspensão do fornecimento dos serviços de energia elétrica e água, ela interferiu diretamente nos contratos administrativos firmados entre o Poder Público e as respectivas empresas concessionárias, com conseqüente desequilíbrio econômico-financeiro e violação das competências da União e dos municípios.

Com base nesses entendimentos, o Plenário, por maioria, converteu a apreciação da medida cautelar em julgamento definitivo de mérito e julgou procedente a ação para declarar a inconstitucionalidade da Lei nº 9.323/2011 do Estado da Paraíba.

4. ELEITORAL

4.1. RE 1.040.515/SE, relator Ministro Dias Toffoli, julgamento virtual finalizado em 26.04.2024 – Informativo 1.134.

Teses fixadas:

“(i) No processo eleitoral, é ilícita a prova colhida por meio de gravação ambiental clandestina, sem autorização judicial e com violação à privacidade e à intimidade dos interlocutores, ainda que realizada por um dos participantes, sem o conhecimento dos demais. (ii) A exceção à regra da ilicitude da gravação ambiental feita sem o conhecimento de um dos interlocutores e sem autorização judicial ocorre na hipótese de registro de fato ocorrido em local público desprovido de qualquer controle de acesso, pois, nesse caso, não há violação à intimidade ou quebra da expectativa de privacidade.”

Na seara eleitoral, prevalece a regra segundo a qual são ilícitas — por violarem o direito fundamental da proteção à intimidade (CF/1988, art. 5º, X) e a expectativa de privacidade dos interlocutores — **as provas obtidas mediante gravação clandestina, realizada sem o conhecimento de um dos interlocutores e sem autorização judicial, em ambientes fechados ou em ambientes públicos providos de qualquer controle de acesso.**

O processo eleitoral guarda peculiaridades que conduzem à solução jurídica distinta da que foi fixada por este Tribunal em outra oportunidade, quando compreendeu ser ***“lícita a prova consistente em gravação ambiental realizada por um dos interlocutores sem conhecimento do outro”***.

Na busca pela verdade material e pela elucidação de eventuais ilícitos eleitorais, deve-se realizar um juízo de ponderação e proporcionalidade entre os princípios da liberdade probatória e o da vedação da prova ilícita (CF/1988, art. 5º, LVI), com a especial finalidade de

harmonizar a lisura e a moralidade entre os atores da arena política e inviabilizar práticas desleais.

Considerado o acirrado ambiente das disputas político-eleitorais, **a gravação ambiental em espaço privado reveste-se de intenções espúrias e deriva de um arranjo prévio para induzir ou instigar um flagrante preparado, o que enseja a imprestabilidade desse meio de prova no âmbito do processo eleitoral, pois, além do induzimento ao ilícito por parte de um dos interlocutores, há a violação da intimidade e da privacidade.**

Noutro sentido, a gravação ambiental de segurança, normalmente utilizada de forma ostensiva em ambientes públicos como bancos, centros e lojas comerciais, ou mesmo nas ruas, que vem sendo admitida pelo Tribunal Superior Eleitoral, constitui prova válida no processo eleitoral, pois, dessa perspectiva, em razão da perda do caráter de clandestinidade, não há como se cogitar de violação da intimidade em local aberto ao público. Nessas circunstâncias, **a própria natureza do local retira a expectativa de privacidade, especialmente porque o eventual autor da prática delituosa, ou vedada, tem plena consciência de que ali pode ser facilmente descoberto, seja por prova testemunhal, seja por gravação ambiental.**

Com base nesses e em outros entendimentos, o Plenário, por maioria, ao apreciar o Tema 979 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário e fixou as teses anteriormente citadas, cuja aplicabilidade deve ocorrer desde as eleições de 2022.

5. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

5.1. Rcl 61.876/RJ, relatora Ministra Cármen Lúcia, julgamento finalizado em 07.05.2024 – Informativo 1.137.

Em se tratando de menor de idade, além das balizas fixadas na Súmula Vinculante nº 11, a necessidade de utilização de algemas apresentada pela autoridade policial deve ser avaliada pelo Ministério Público e submetida ao Conselho Tutelar, que se manifestará a respeito das providências relatadas.

O uso de algemas é medida excepcional e que deve ser fundamentada para evitar abusos pelas autoridades. Nesse contexto, **as seguintes condições também devem obrigatoriamente ser observadas quando se tratar de adolescente menor de dezoito anos: (i) uma vez apreendido e não sendo o caso de liberação, o menor será encaminhado ao representante do Ministério Público competente (ECA/1990, art. 175), que deverá avaliar e opinar sobre a eventual necessidade de utilização de algemas apontada pela autoridade**

policial que estiver realizando a diligência em questão; (ii) não sendo possível a apresentação imediata do menor ao órgão ministerial, ele será encaminhado à entidade de atendimento especializada, que deverá apresentá-lo em vinte e quatro horas ao representante do *Parquet* (ECA/1990 art. 175, § 1º); (iii) nas localidades em que não houver entidade de atendimento especializada para receber o menor apreendido, ele ficará aguardando a apresentação ao representante do Ministério Público em repartição policial especializada e, na falta desta, em dependência separada da destinada a maiores (ECA/1990, art. 175, § 2º), não podendo assim permanecer por mais de vinte e quatro horas; (iv) apresentado o menor ao representante do *Parquet* e emitido o parecer sobre a eventual necessidade de utilização das algemas, essa questão será submetida à autoridade judiciária que deverá se manifestar de forma motivada sobre a matéria no momento da audiência de apresentação do menor; e (v) o Conselho Tutelar deverá ser instado a se manifestar sobre as providências relatadas pela autoridade policial, para decisão final do Ministério Público.

Na espécie, reputa-se lícito o uso de algemas pela adolescente, pois a necessidade de sua manutenção durante a audiência de apresentação foi devidamente justificada pelo juízo da Vara Única de Sapucaia/RJ com base em elementos fático-probatórios, os quais não podem ser reexaminados nesta instância. Como o magistrado possui fé pública, seria necessário, para revisar os fatos, desfazer a presunção de veracidade dos dados por ele trazidos.

Com base nesses e em outros entendimentos, a Primeira Turma, por unanimidade, julgou improcedente a reclamação, mas, considerando a relevância da matéria, fixou as condições para o uso de algemas por menor, que deverão ser observadas além das existentes na Súmula Vinculante nº 11, nos termos da respectiva ata de julgamento. Ademais, o Colegiado determinou a remessa da conclusão do presente julgamento (i) ao Conselho Nacional de Justiça, para adoção de providências, incluídas normativas infralegais, para fins de execução; (ii) aos Presidentes dos Tribunais de Justiça, para fins de encaminhamento a todas as autoridades judiciais que exerçam a competência relacionada a infância e juventude; e (iii) aos Procuradores-Gerais de Justiça, para fins de encaminhamento a todos os Promotores de Justiça que exerçam a competência relacionada a infância e juventude.

6. PROCESSO PENAL

6.1. Poder de Investigação do Ministério Público – ADI 2.943/DF, ADI 3.309/DF e ADI 3.318/MG, relator Ministro Edson Fachin, julgamento finalizado em 02.05.2024 – Informativo 1.135.

Tese fixada:

“1. O Ministério Público dispõe de atribuição concorrente para promover, por autoridade própria, e por prazo razoável, investigações de natureza penal, desde que respeitados os direitos e garantias que assistem a qualquer indiciado ou a qualquer pessoa sob investigação do Estado. Devem ser observadas sempre, por seus agentes, as hipóteses de reserva constitucional de jurisdição e, também, as prerrogativas profissionais da advocacia, sem prejuízo da possibilidade do permanente controle jurisdicional dos atos, necessariamente documentados (Súmula Vinculante 14), praticados pelos membros dessa Instituição (Tema 184 RG); 2. A realização de investigações criminais pelo Ministério Público tem por exigência: (i) comunicação imediata ao juiz competente sobre a instauração e o encerramento de procedimento investigatório, com o devido registro e distribuição; (ii) observância dos mesmos prazos e regramentos previstos para conclusão de inquéritos policiais; (iii) necessidade de autorização judicial para eventuais prorrogações de prazo, sendo vedadas renovações desproporcionais ou imotivadas; iv) distribuição por dependência ao Juízo que primeiro conhecer de PIC ou inquérito policial a fim de buscar evitar, tanto quanto possível, a duplicidade de investigações; v) aplicação do artigo 18 do Código de Processo Penal ao PIC (Procedimento Investigatório Criminal) instaurado pelo Ministério Público; 3. Deve ser assegurado o cumprimento da determinação contida nos itens 18 e 189 da Sentença no Caso Honorato e Outros *versus* Brasil, de 27 de novembro de 2023, da Corte Interamericana de Direitos Humanos - CIDH, no sentido de reconhecer que o Estado deve garantir ao Ministério Público, para o fim de exercer a função de controle externo da polícia, recursos econômicos e humanos necessários para investigar as mortes de civis cometidas por policiais civis ou militares; 4. A instauração de procedimento investigatório pelo Ministério Público deverá ser motivada sempre que houver suspeita de envolvimento de agentes dos órgãos de segurança pública na prática de infrações penais ou sempre que mortes ou ferimentos graves ocorram em virtude da utilização de armas de fogo por esses mesmos agentes. Havendo representação ao Ministério Público, a não instauração do procedimento investigatório deverá ser sempre motivada; 5. Nas investigações de natureza penal, o Ministério Público pode requisitar a

realização de perícias técnicas, cujos peritos deverão gozar de plena autonomia funcional, técnica e científica na realização dos laudos”.

A polícia judiciária não possui exclusividade na condução de investigações, de modo que é legítima a investigação criminal promovida pelo Ministério Público, o qual, em atribuição concorrente, deve dispor de todos os instrumentos indispensáveis para a efetivação da denúncia, incluindo-se a capacidade de coletar provas que embasem a acusação. Além de outras exigências específicas ora fixadas pelo Supremo Tribunal Federal, o Procedimento Investigatório Criminal (PIC) sempre deve assegurar os direitos e garantias fundamentais dos investigados, as prerrogativas dos advogados e as reservas constitucionais de jurisdição.

Apesar de a Constituição Federal de 1988 não mencionar expressamente que o Ministério Público tem poder de investigar crimes, tal incumbência decorre de sua atribuição própria e imprescindível de zelar pelo respeito aos direitos fundamentais, por meio da promoção da ação penal pública (CF/1988, art. 129, I). Essa atribuição tem como base doutrinária a “teoria dos poderes implícitos”, segundo a qual a Constituição, ao outorgar determinada atividade-fim a um órgão, concede-lhe implicitamente todos os meios necessários para a realização das suas atribuições.

O respeito aos direitos e garantias fundamentais do investigado exige que o Ministério Público comunique imediatamente ao juiz competente sobre a instauração e o encerramento de procedimento investigatório, com o devido registro e distribuição. Além disso, é necessário observar os mesmos prazos e regramentos previstos para conclusão de inquéritos policiais, sendo obrigatória a autorização judicial para eventuais prorrogações de prazo e vedadas renovações desproporcionais ou imotivadas.

Ademais, o órgão ministerial tem o poder-dever de realizar as investigações para a elucidação de fatos que envolvam, potencialmente, a execução arbitrária de pessoas (3), motivo pelo qual deve motivar o ato de instauração de procedimento investigatório sempre que (i) houver suspeita de envolvimento de agentes dos órgãos de segurança pública na prática de infrações penais ou (ii) mortes ou ferimentos graves ocorram em virtude da utilização de armas de fogo por esses mesmos agentes. De igual modo, quando existir representação ao *Parquet*, a não instauração do procedimento investigatório deverá ser sempre motivada.

Por fim, é dever da União, dos estados e do Distrito Federal assegurar a independência e a autonomia técnico-funcional dos órgãos oficiais de perícias.

Com base nesses e em outros entendimentos, o Plenário, em apreciação conjunta, por unanimidade, conheceu integralmente da ADI 2.943/DF e em parte das ADIs 3.309/DF e 3.318/MG, e, por maioria, nas partes conhecidas, as julgou parcialmente procedentes para dar interpretação conforme a Constituição nos moldes da tese anteriormente citada.

6.2. Ação Cautelar de Antecipação de Provas – ADI 7.192/DF, relator Ministro Luiz Fux, julgamento finalizado em 17.05.2024 – Informativo 1.137.

Em caso de notícia de violência contra vítimas menores de idade, a autoridade policial pode requerer, sem caráter vinculativo, a propositura de ação cautelar de antecipação de provas ao Ministério Público, cujo membro avaliará a pertinência da atuação dentro dos limites de sua independência funcional e respeitados os deveres que lhe são inerentes.

A Constituição Federal incumbiu o Ministério Público da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, de modo que, para garantir o cumprimento de sua missão constitucional sem subordinação a interesses político-partidários, em obediência direta à Constituição, conferiu autonomia funcional aos seus membros (CF/1988, art. 127).

Nesse contexto, não é possível a subordinação da atuação do *Parquet* a outros órgãos ou autoridades públicas. A propositura de ação penal e da cautelar de produção de provas é função institucional do Ministério Público acobertada, no âmbito externo, pela autonomia institucional e, no aspecto intraorganizacional, pela independência funcional de cada um de seus membros.

Na espécie, a Lei nº 14.344/2022 buscou dar maior eficiência à apuração e punição de violência contra crianças e adolescentes, a fim de coibir comportamentos indesejados contra indivíduos em processo de formação da personalidade, os quais, devido à tenra idade e ao desenvolvimento físico corporal incompleto, são mais vulneráveis a atos lesivos, o que demanda uma tutela eficiente dos organismos estatais.

É legítimo, portanto, que a polícia judiciária provoque o Ministério Público na proteção de crianças e adolescentes contra a violência doméstica e familiar. No entanto, é inadmissível compreender que essa provocação possa assumir caráter cogente, dado o perfil constitucional de ambas as instituições. O controle externo da atividade policial cabe ao Ministério Público (CF/1988, art. 129, VII), de forma que qualquer interpretação que atribua o controle externo do Ministério Público à polícia judiciária subverteria o desenho

constitucional desses órgãos. Por isso, a palavra “requisitar”, prevista na lei acima citada, deve ser compreendida como “solicitar”, “requerer”.

Com base nesses e em outros entendimentos, o Plenário, por unanimidade, julgou parcialmente procedente a ação para conferir interpretação conforme a Constituição ao artigo 21, § 1º, da Lei nº 14.344/2022, e assentar que o delegado pode solicitar ao Ministério Público a propositura de ação cautelar de antecipação de produção de prova nas causas que envolvam violência contra a criança e o adolescente, cabendo ao membro desta última instituição avaliar se entende ser o caso de atuação, nos limites de sua independência funcional e observados os deveres que lhe são inerentes.

6.3. ADI 5.388/DF, relator Ministro Marco Aurélio, redator do acórdão Ministro Nunes Marque– Informativo 1.137.

São constitucionais as normas do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e do Conselho da Justiça Federal (CJF) que versam sobre a destinação dos recursos provenientes de prestação pecuniária fixada em substituição à prisão ou como condição para a suspensão condicional do processo ou para a transação penal.

Não cabe ao Ministério Público administrar ou disciplinar o destino de recursos que ingressam nos cofres públicos a título de sanção criminal ou de sucedâneo desta, em especial porque a destinação das prestações pecuniárias não configura elemento essencial da negociação realizada entre o *Parquet* e o acusado em potencial. Compete ao Poder Judiciário administrar o cumprimento da pena privativa de liberdade e de suas medidas alternativas.

Nesse contexto, as resoluções impugnadas limitaram-se a regulamentar o exercício de uma competência própria do Poder Judiciário, com a finalidade de conferir uma destinação imparcial e igualitária aos valores arrecadados e, desse modo, uniformizar a prática perante os tribunais pátrios.

Ademais, a administração do cumprimento dessas medidas não tem natureza de direito penal ou processual penal, mas de regulamentação administrativa, de modo que não há que se falar, na espécie, em usurpação da competência legislativa privativa da União (CF/1988, art. 22, I).

Com base nesses entendimentos, o Plenário, por maioria, julgou improcedente a ação para assentar a constitucionalidade da **Resolução CNJ nº 154/2012**, e, conseqüentemente, do artigo 1º da **Resolução CJF nº 295/2014**.



Superior Tribunal de Justiça

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INFORMATIVOS 810 a 813

1. ADMINISTRATIVO

1.1. Concurso Público – STJ, REsp 2.134.160-AP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, por unanimidade, julgado em 14/5/2024, DJe 17/5/2024 – Informativo 812.

Destaque – Os efeitos da Lei n. 14.010/2020 concernentes à prescrição e à decadência não se aplicam às relações jurídicas de direito público que tratam de direitos e obrigações que surjam de concurso público, aplicando-se o prazo do Decreto Federal n. 20.910/1932 para a pretensão de nomeação deduzida por candidato aprovado em cadastro de reserva.

EMENTA. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INAPLICABILIDADE DA LEI 14.010/2020 ÀS RELAÇÕES JURÍDICAS DE DIREITO PÚBLICO. CONCURSO PÚBLICO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.

1. Os efeitos da Lei 14.010/2020 concernentes à prescrição e à decadência não se aplicam às relações jurídicas de direito público que tratam de direitos e obrigações que surjam de concurso público, aplicando-se o prazo do Decreto Federal 20.910/1932 para a pretensão de nomeação deduzida por candidato aprovado em cadastro de reserva.

2. Recurso especial provido.

2. CIVIL

2.1. Abuso de Direito – STJ, REsp n. 1.875.402/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 23/4/2024, DJe de 9/5/2024 – Informativo 810.

Destaque – Comete ato ilícito, por abuso de direito, o órgão de imprensa que, apesar de divulgar fato verídico e sem a indicação de dados objetivos quanto aos partícipes do fato, relaciona a notícia à manchete de caráter manifestamente ofensivo à honra da vítima de crime de estupro de vulnerável, atribuindo à adolescente conduta ativa ante o fato ocorrido, trazendo menções injuriosas a sua honra.

EMENTA. RECURSO ESPECIAL (ART. 105, III, "A" E "C", DA CF) - AÇÃO INDENIZATÓRIA – DIVULGAÇÃO DE MATÉRIA JORNALÍSTICA, EM SITE DE NOTÍCIAS, A RESPEITO DE ESTUPRO DE VULNERÁVEL – TEXTO RELATANDO FATOS VERÍDICOS, MAS ENCABEÇADO POR MANCHETE QUE PERMITE AO LEITOR ATRIBUIR CONDUTA ATIVA, ACERCA DOS FATOS, À

PRÓPRIA VÍTIMA, MENOR DE IDADE À ÉPOCA – IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. INSURGÊNCIA DA AUTORA.

Hipótese: Discussão quanto à responsabilidade civil de órgão de imprensa que, posto divulgue matéria jornalística relatando a ocorrência de fato verídico e sem identificar os envolvidos, intitula a respectiva manchete com termos que permitem atribuir à própria vítima conduta ativa, quando, em verdade, fora agente passiva do crime de estupro de vulnerável.

1. Não se conhece de recurso especial no que tange à tese de afronta a dispositivos Constitucionais, por se tratar de competência privativa do Supremo Tribunal Federal, em sede de recurso extraordinário (art. 102, III, da CF).

2. É deficiente a fundamentação do recurso interposto com base na alínea "c", do art. 105, III, da CF, quando suas razões deixam de indicar os dispositivos de lei federal supostamente violados, bem como no caso em que são apresentados precedentes paradigma, que tratam de casos com natureza e peculiaridades diversas da hipótese retratada no aresto combatido.

3. **Consoante esta Corte Superior tem reiteradamente assentado, "a liberdade de expressão, compreendendo a informação, opinião e crítica jornalística, por não ser absoluta, encontra algumas limitações ao seu exercício, compatíveis com o regime democrático, quais sejam: (I) o compromisso ético com a informação verossímil; (II) a preservação dos chamados direitos da personalidade, entre os quais incluem-se os direitos à honra, à imagem, à privacidade e à intimidade; e (III) a vedação de veiculação de crítica jornalística com intuito de difamar, injuriar ou caluniar a pessoa (*animus injuriandi vel diffamandi*)" (REsp n. 801.109/DF, Relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 12/6/2012, DJe de 12/3/2013).**

4. **Comete ato ilícito, por abuso de direito, o órgão de imprensa que, apesar de divulgar fato verídico, relaciona a notícia à manchete de caráter manifestamente ofensivo à honra da vítima de crime de estupro de vulnerável, atribuindo à adolescente conduta ativa ante o fato ocorrido, trazendo menções injuriosas a sua honra.**

5. **Os cuidados a serem dispensados pelos órgãos de imprensa, quando da divulgação de notícias envolvendo menores de idade, devem ser redobrados, face ao dever imposto à toda sociedade de zelar pelos direitos e o bem-estar da pessoa em desenvolvimento (arts. 16 e 17 do ECA).**

6. **Ainda que a notícia não contenha dados objetivos que possam identificar a vítima ao público em geral, é evidente, contudo, que ela própria e aqueles que circundam seus relacionamentos mais próximos têm conhecimento de que os fatos ofensivos lhe foram**

atribuídos, ressaindo daí dano psíquico-psicológico decorrente dos termos infamantes contidos na chamada da matéria, sobretudo por se cuidar a ofendida de menor de idade e por ter a manchete denotado a ideia de que esta fora a responsável pelo episódio.

7. Irrelevância de posterior retratação do órgão de imprensa, porquanto já consumado, àquela altura, o dano moral à vítima da veiculação da notícia.

8. Responsabilidade civil reconhecida, face à junção de todos os seus elementos: ato ilícito cometido por abuso de direito, aliado ao nexo de causalidade entre o agir e o dano moral impingido.

Indenização fixada dentro dos parâmetros de razoabilidade, em patamar que não traduz enriquecimento sem causa à vítima.

9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido.

3. CONSUMIDOR

3.1. Plano de Saúde – STJ, REsp 2.108.270-SP, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, por unanimidade, julgado em 23/4/2024, DJe 26/4/2024 – Informativo 810.

Destaque – O reajuste por aumento de sinistralidade só pode ser aplicado pela operadora, de forma complementar ao reajuste por variação de custo, se demonstrado, a partir de extrato pormenorizado, o incremento na proporção entre as despesas assistenciais e as receitas diretas do plano, apuradas no período de doze meses consecutivos, anteriores à data-base de aniversário considerada como mês de assinatura do contrato.

EMENTA. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL C/C RESTITUIÇÃO DE VALORES E OBRIGAÇÃO DE FAZER. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚM. 211/STJ. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. PLANO DE SAÚDE COLETIVO. REAJUSTE ANUAL. AUMENTO DE SINISTRALIDADE NÃO DEMONSTRADO. ABUSIVIDADE CONFIGURADA.

1. Ação declaratória de nulidade de cláusula contratual c/c restituição de valores e obrigação de fazer, ajuizada em 22/06/2021, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 31/10/2022 e concluso ao gabinete em 28/04/2023.

2. O propósito recursal é decidir sobre a negativa de prestação jurisdicional e a abusividade do índice de reajuste por aumento de sinistralidade aplicado pela operadora do plano de saúde.

3. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados impede o conhecimento do recurso especial (súm. 211/STJ).

4. É firme a jurisprudência do STJ no sentido de que não há ofensa ao art. 1.022 do CPC quando o Tribunal de origem, aplicando o direito que entende cabível à hipótese soluciona integralmente a controvérsia submetida à sua apreciação, ainda que de forma diversa daquela pretendida pela parte.

5. Esclarece a ANS, sobre o reajuste anual de planos coletivos, que a justificativa do percentual proposto deve ser fundamentada pela operadora e seus cálculos (memória de cálculo do reajuste e a metodologia utilizada) disponibilizados para conferência pela pessoa jurídica contratante com o mínimo de 30 dias de antecedência da data prevista para a aplicação do reajuste.

6. O reajuste por aumento de sinistralidade só pode ser aplicado pela operadora, de forma complementar ao reajuste por variação de custo, se e quando demonstrado, a partir de extrato pormenorizado, o incremento na proporção entre as despesas assistenciais e as receitas diretas do plano, apuradas no período de doze meses consecutivos, anteriores à data-base de aniversário considerada como mês de assinatura do contrato.

7. Além de responder administrativamente, perante a ANS, por eventual infração econômico-financeira ou assistencial, a aplicação do reajuste pela operadora, sem comprovar, previamente, o aumento de sinistralidade, torna abusiva a cobrança do beneficiário a tal título.

8. Se a operadora, em juízo, renuncia à fase instrutória e deixa de apresentar o extrato pormenorizado que demonstra o aumento da sinistralidade - o mesmo, aliás, que deveria ter sido apresentado à estipulante -, outra não pode ser a conclusão senão a de que é indevido o reajuste exigido, por ausência do seu fato gerador, impondo-se, pois, o seu afastamento; do contrário, estar-se-ia autorizando o reajuste sem causa correspondente, a ensejar o enriquecimento ilícito da operadora.

9. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, desprovido, com majoração de honorários.

3.2. Prática Abusiva – STJ, REsp 1.632.928-RJ, Rel. Ministro Marco Buzzi, Rel. para acórdão Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, por maioria, julgado em 9/4/2024, DJe 25/4/2024 – Informativo 811.

Destaque – Não configura prática abusiva a cobrança das taxas de conveniência, retirada e/ou entrega de ingressos comprados na internet, desde que o valor cobrado pelo serviço seja acessível e claro.

EMENTA. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA QUE CONTESTA A LEGALIDADE DE COBRANÇA DE TAXA DE CONVENIÊNCIA PARA AQUISIÇÃO DE INGRESSOS PARA SHOWS. DISTINÇÃO ENTRE TAXA DE CONVENIÊNCIA, TAXA DE ENTREGA E TAXA DE RETIRADA. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA DAS REFERIDAS TAXAS QUE REFLETEM CUSTOS DE INTERMEDIÇÃO DE VENDAS E DE SERVIÇOS EFETIVAMENTE PRESTADOS AO CONSUMIDOR. ABUSIVIDADE NÃO COMPROVADA.

1. Nada impede a cobrança de taxa de conveniência dos consumidores, quando da aquisição de ingressos pela internet, uma vez que a jurisprudência desta Corte é no sentido de que não há óbice a que os custos da intermediação de venda de ingressos sejam a eles transferidos, desde que haja informação prévia acerca do preço total da aquisição, com destaque do respectivo valor. Precedente.

2. No tocante às taxas de entrega e de retirada, ao contrário da taxa de conveniência, não configuram simples custo de intermediação de venda, estando vinculadas a serviços independentes.

3. Assim como a entrega em domicílio gera custo para a empresa responsável pela venda dos bilhetes, pois implica a postagem pelos Correios ou a contratação de serviço de *courier* (taxa de entrega), o serviço de retirada de bilhetes em posto físico (taxa de retirada ou *will call*) também acarreta custo para a empresa, porque, para colocá-lo à disposição do consumidor, ela tem que contratar uma pessoa para atendê-lo, além de alugar ou comprar espaço físico e as impressoras para tanto necessárias.

4. Se há serviço disponibilizado ao consumidor, que pode optar, a seu critério, se vai imprimir seu ingresso em casa, se vai solicitar que ele seja entregue pelos Correios, ou se vai preferir retirá-lo em bilheteria, e se o valor cobrado pelo serviço é acessível e claro, não há que se falar em abusividade.

5. Recurso especial provido.

3.3. Plano de Saúde – STJ, REsp 2.037.616-SP, Rel. Ministra Nancy Andrigli, Rel. para acórdão Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, por unanimidade, julgado em 24/4/2024, DJe 8/5/2024 – Informativo 812.

Destaque – Nos tratamentos de caráter continuado, deverão ser observadas, a partir da sua vigência, as inovações trazidas pela Lei n. 14.454/2022, diante da aplicabilidade imediata da lei nova.

EMENTA. RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PLANO DE SAÚDE. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. ROL DA ANS. NATUREZA JURÍDICA. PRESSUPOSTOS DE SUPERAÇÃO. CRITÉRIOS DA SEGUNDA SEÇÃO. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. IRRETROATIVIDADE. CARÁTER INOVADOR. TRATAMENTO CONTINUADO. APLICAÇÃO EX NUNC. NEOPLASIA MALIGNA. MEDICAMENTO QUIMIOTERÁPICO. DIRETRIZES DE UTILIZAÇÃO (DUT). MERO ELEMENTO ORGANIZADOR DA PRESCRIÇÃO FARMACÊUTICA. EFEITO IMPEDITIVO DE TRATAMENTO ASSISTENCIAL. AFASTAMENTO.

1. Tratam os autos da interpretação do alcance das normas definidoras do plano referência de assistência à saúde, também conhecido como Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde, elaborado periodicamente pela Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS), sobretudo com relação às Diretrizes de Utilização (DUT).
2. Quando do julgamento dos EREsps nºs 1.886.929/SP e 1.889.704/SP, a Segunda Seção desta Corte Superior uniformizou o entendimento de ser o Rol da ANS, em regra, taxativo, podendo ser mitigado quando atendidos determinados critérios.
3. A Lei nº 14.454/2022 promoveu alteração na Lei nº 9.656/1998 (art. 10, § 13) para estabelecer critérios que permitam a cobertura de exames ou tratamentos de saúde que não estão incluídos no Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde Suplementar.
4. Com a edição da Lei nº 14.454/2022, o Rol da ANS passou por sensíveis modificações em seu formato, suplantando a eventual oposição rol taxativo/rol exemplificativo.
5. A superveniência do novo diploma legal (Lei nº 14.454/2022) foi capaz de fornecer nova solução legislativa, antes inexistente, provocando alteração substancial do complexo normativo. Ainda que se quisesse cogitar, erroneamente, que a modificação legislativa havida foi no sentido de trazer uma "interpretação autêntica", ressalta-se que o sentido colimado não vigora desde a data do ato interpretado, mas apenas opera efeitos ex nunc, já que a nova regra modificadora ostenta caráter inovador.
6. Em âmbito cível, conforme o Princípio da Irretroatividade, a lei nova não alcança fatos passados, ou seja, aqueles anteriores à sua vigência. Seus efeitos somente podem atingir fatos presentes e futuros, salvo previsão expressa em outro sentido e observados o ato jurídico perfeito, a coisa julgada e o direito adquirido.
7. Embora a lei nova não possa, em regra, retroagir, é possível a sua aplicação imediata, ainda mais em contratos de trato sucessivo. Assim, nos tratamentos de caráter continuado, deverão ser observadas, a partir da sua vigência, as inovações trazidas pela Lei nº 14.454/2022, diante

da aplicabilidade imediata da lei nova. Aplicação também do Enunciado nº 109 das Jornadas de Direito da Saúde, ocorridas sob a coordenação do Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

8. Mantém-se a jurisprudência da Segunda Seção do STJ, que uniformizou a interpretação da legislação da época, devendo incidir aos casos regidos pelas normas que vigoravam quando da ocorrência dos fatos, podendo a nova lei incidir, a partir de sua vigência, aos fatos daí sucedidos.

9. A Diretriz de Utilização (DUT) deve ser entendida apenas como elemento organizador da prestação farmacêutica, de insumos e de procedimentos no âmbito da Saúde Suplementar, não podendo a sua função restritiva inibir técnicas diagnósticas essenciais ou alternativas terapêuticas ao paciente, sobretudo quando já tiverem sido esgotados tratamentos convencionais e existir comprovação da eficácia da terapia à luz da medicina baseada em evidências.

10. Na hipótese, aplicando os parâmetros definidos para a superação, em concreto, da taxatividade do Rol da ANS (que são similares à inovação trazida pela Lei nº 14.454/2022, conforme também demonstra o Enunciado nº 109 das Jornadas de Direito da Saúde), verifica-se que a autora faz jus à cobertura pretendida de tratamento ocular quimioterápico com antiangiogênico.

11. Recurso especial não provido.

4. PENAL

4.1. Prazo Prescricional – STJ, REsp 2.123.047-SP, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, por unanimidade, julgado em 23/4/2024, DJe 30/4/2024 – Informativo 811.

Destaque – O termo inicial da prescrição nos casos de abuso sexual durante a infância e adolescência não pode ser automaticamente vinculado à maioridade civil, sendo essencial analisar o momento em que a vítima tomou plena ciência dos danos em sua vida, aplicando-se a teoria subjetiva da *actio nata*.

EMENTA. CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. ABUSO SEXUAL INFANTIL. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. TEORIA SUBJETIVA DA *ACTIO NATA*. APLICAÇÃO. RECURSO PROVIDO.

1. Em situações peculiares, nas quais a vítima não detém plena consciência do dano nem de sua extensão, a jurisprudência desta Corte tem adotado a teoria subjetiva da *actio nata*, elegendo a data da ciência como termo inicial da prescrição.

2. No caso de violência sexual ocorrida na infância e na adolescência, não é razoável exigir da vítima a imediata atuação no exíguo prazo prescricional de 3 (três) anos após atingir a maioridade civil (art. 206, § 3º, V, do CC/2002). Em virtude da complexidade do trauma associado ao abuso sexual infantil, é possível que, aos 21 (vinte e um) anos de idade, a vítima ainda não tenha plena consciência de toda a extensão do dano sofrido e das consequências desse fato ao longo de sua vida.

2.1. Dessa forma, é imprescindível conceder à vítima a oportunidade de comprovar o momento em que constatou os transtornos decorrentes do abuso sexual, a fim de estabelecer o termo inicial de contagem do prazo prescricional para a reparação civil.

3. Recurso especial provido para determinar o retorno dos autos ao Juízo de primeira instância, facultando às partes a produção de provas, devendo posteriormente ser analisada a prescrição sob a ótica da teoria subjetiva da *actio nata*.

4.2. Indulto – STJ, AgRg no RHC 185.970-PR, Rel. Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, por unanimidade, julgado em 7/5/2024 – Informativo 811.

Destaque – Para fins de exame de pedido de indulto com fundamento no Decreto n. 11.302/2022, a discussão sobre eventual diferenciação entre organização criminosa e facção criminosa não tem relevância.

EMENTA. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. INDULTO NATALINO. DECRETO PRESIDENCIAL Nº. 11.302/2022. VEDAÇÃO DO § 1º DO ART. 7º. FACÇÃO CRIMINOSA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. INDEFERIMENTO FUNDAMENTADO. INTERPRETAÇÃO IN MALAM PARTEM. INEXISTÊNCIA.

I – O §1º do art. 7º do Decreto nº 11.302/2022 prescreve hipótese de vedação da concessão de indulto aos integrantes de facções criminosas, ainda que sejam reconhecidas somente no julgamento do pedido.

II – Para fins de exame de pedido de indulto com fundamento no Decreto nº 11.302/2022, a discussão sobre eventual diferenciação entre organização criminosa e facção criminosa não tem relevância porque o §1º, art. 7º, do ato normativo, estabeleceu o dever do juízo de reconhecer, de forma fundamentada, ainda que somente no julgamento do pedido de indulto, a participação em facção criminosa.

III – No caso dos autos, o indeferimento do indulto está fundamentado em elementos concretos que indicam a participação dos recorrentes em organização reconhecida pelas

instâncias ordinárias como facção criminosa, nos moldes do §1º, art. 7º, do Decreto nº 11.302/2022.

IV – A compreensão dada pelo Tribunal não implica interpretação extensiva in malam partem. Isso porque a vedação do §1º, art. 7º, Decreto nº 11.302/2022 impede a concessão de um benefício, derivado de discricionariedade do Presidente da República, que desconstitui uma sanção penal aplicada com observância do devido processo legal, nos exatos termos previstos pelo ato concessivo. A vedação, de forma literal, prevê a possibilidade de reconhecimento da participação em facção criminosa ainda que somente no julgamento do pedido de indulto. Agravo regimental desprovido.

4.3. Indulto – STJ, AgRg no HC 835.685-SC, Rel. Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador convocado do TJDFT), Sexta Turma, por unanimidade, julgado em 7/5/2024, DJe 13/5/2024 – Informativo 811.

Destaque - Os crimes impeditivos do benefício do indulto, fundamentado no Decreto Presidencial n. 11.302/2022, devem ser tanto os praticados em concurso, como os remanescentes em razão da unificação de penas.

EMENTA. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. INDULTO NATALINO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS OBJETIVOS. UNIFICAÇÃO DE PENAS. DELITO IMPEDITIVO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A parte que se considerar agravada por decisão de relator, à exceção do indeferimento de liminar em procedimento de habeas corpus e recurso ordinário em habeas corpus, poderá requerer a apresentação do feito em mesa relativo à matéria penal em geral, para que a Corte Especial, a Seção ou a Turma sobre ela se pronuncie, confirmando-a ou reformando-a.

2. No caso, da análise das decisões das instâncias ordinárias, verifica-se que a Corte de origem invocou fundamentos que estão em **consonância com o atual entendimento deste Tribunal Superior que, superando entendimento anterior quanto à possibilidade de concessão de indulto quando não houvesse concurso entre os delitos, praticados em contextos fáticos diversos, passou a restringir a referida benesse nos casos em que houver também a unificação entre condenação por delito impeditivo e não impeditivo, como ocorre no presente caso, em que o paciente foi condenado em ações penais diversas pelos delitos de tráfico de drogas e tentativa de latrocínio, estes impeditivos da aplicação do indulto previsto no Decreto n. 11.302/2022.**

3. Sobre tema, a Terceira Seção dessa Corte, no julgamento do AgRg no HC n. 890.929/SE, em 24/4/2024, modificou sua convicção para seguir a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, considerando que os crimes impeditivos do benefício do indulto, fundamentado no Decreto Presidencial n. 11.302/2022, devem ser tanto os praticados em concurso, como os remanescentes em razão da unificação de penas.

4. Agravo regimental improvido.

4.4. Estelionato Judicial – STJ, AgRg no HC 841.731-MS, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, por unanimidade, julgado em 15/4/2024, DJe 18/4/2024 – Informativo 811.

Destaque – O denominado estelionato judicial é conduta atípica na esfera penal.

EMENTA. AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. ESTELIONATO E ESTELIONATO TENTADO. PRETENSÃO DE REVISÃO DA CONDENAÇÃO IMPOSTA E MANTIDA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DA VIA ELEITA. ALEGAÇÃO DE ATIPICIDADE DA CONDUTA. AÇÃO DE EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXECUTIVO NÃO AUTÊNTICO. ESTELIONATO JUDICIAL. ATIPICIDADE DA CONDUTA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL MANIFESTO. POSSIBILIDADE DE APURAÇÃO E PROCESSAMENTO DOS CRIMES REMANESCENTES.

1. Esta Corte Superior entende que a figura do estelionato judiciário é atípica pela absoluta impropriedade do meio, uma vez que o processo tem natureza dialética, possibilitando o exercício do contraditório e a interposição dos recursos cabíveis, não se podendo falar, no caso, em 'indução em erro' do magistrado. Eventual ilicitude de documentos que embasaram o pedido judicial poderia, em tese, constituir crime autônomo, que não se confunde com a imputação de 'estelionato judicial' e não foi descrito na denúncia. Precedentes.

2. Hipótese em que a paciente do *writ* foi condenada pelo crime de estelionato, porque teria ela, na condição de advogada, ajuizado ação de execução com base em título inautêntico, sendo autorizado o levantamento de vultuosa quantia da conta bancária da vítima.

3. O uso de ações judiciais com o objetivo de obter lucro ou vantagem indevida, caracteriza estelionato judicial, conduta atípica na esfera penal. Precedentes.

4. O reconhecimento da atipicidade da conduta do estelionato judiciário não afasta a possibilidade de apuração de eventuais crimes autônomos remanescentes. Precedentes.

5. Agravo regimental improvido.

4.5. Progressão de Regime – STJ, AgRg no HC 895.107-SP, Rel. Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador convocado do TJDFT), Sexta Turma, por unanimidade, julgado em 7/5/2024, DJe 13/5/202 – Informativo 811.

Destaque – O resultado desfavorável de exame criminológico justifica a negativa de progressão de regime por falta de requisito subjetivo.

EMENTA. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. IMPETRAÇÃO INDEFERIDA LIMINARMENTE PELA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. PROGRESSÃO DE REGIME. INDEFERIMENTO MOTIVADO. REQUISITO SUBJETIVO NÃO PREENCHIDO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE.

1. Para a progressão de regime, deve o reeducando preencher os requisitos de natureza objetiva (lapso temporal) e subjetiva (bom comportamento carcerário), nos termos do art. 112 da LEP.

2. Com as inovações da Lei n. 10.792/2003, que alterou o art. 112 da Lei n. 7.210/1984 (LEP), afastou-se a exigência do exame criminológico para fins de progressão de regime. No entanto, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que o Magistrado de primeiro grau, ou o Tribunal a quo, diante das circunstâncias do caso concreto, podem determinar a realização da referida prova técnica para a formação de seu convencimento, desde que essa decisão seja adequadamente motivada. Súmula n. 439/STJ e Súmula vinculante n. 26.

3. Verifica-se que o acórdão considerou que, para além da longa pena a cumprir e da gravidade do delito cometido, não está presente o requisito subjetivo para a progressão de regime, com base em elementos concretos extraídos da execução penal, tendo em vista que a "avaliação psicossocial, um instrumento importante para analisar o requisito subjetivo, revelou elementos desfavoráveis à solicitação de progressão".

4. Nessa linha, o acórdão impugnado está em conformidade com a jurisprudência desta Corte no sentido de que o parecer psicossocial desfavorável é suficiente para impedir a progressão de regime: "Não se vislumbra qualquer ilegalidade ou arbitrariedade na decisão impugnada, tendo em vista as peculiaridades do caso concreto - avaliação técnica desfavorável - que justificam o indeferimento da progressão do regime prisional em razão da ausência do cumprimento do requisito subjetivo pelo apenado (precedentes)." (HC n. 322.501/MS, rel. Min. Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 1º/9/2015, DJe 9/9/2015.).

5. Agravo regimental improvido.

4.6. Progressão de Regime - STJ, REsp 2.012.101-MG, Rel. Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador convocado Do TJDF), Terceira Seção, por unanimidade, julgado em 22/5/2024, DJe 27/5/2024 (Tema 1196). REsp 2.012.112-MG, Rel. Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador convocado Do TJDF), Terceira Seção, por unanimidade, julgado em 22/5/2024, DJe 27/5/2024 (Tema 1196). REsp 2.016.358-MG, Rel. Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador convocado Do TJDF), Terceira Seção, por unanimidade, julgado em 22/5/2024, DJe 27/5/2024 (Tema 1196) - Informativo 813.

Destaque - É válida a aplicação retroativa do percentual de 50% (cinquenta por cento), para fins de progressão de regime, a condenado por crime hediondo, com resultado morte, que seja reincidente genérico, nos moldes da alteração legal promovida pela Lei n. 13.964/2019 no art. 112, inc. VI, alínea a, da Lei n. 7.210/84 (Lei de Execução Penal), bem como a posterior concessão do livramento condicional, podendo ser formulado posteriormente com base no art. 83, inc. V, do Código Penal, o que não configura combinação de leis na aplicação retroativa de norma penal material mais benéfica.

EMENTA. RECURSO ESPECIAL. PROCESSAMENTO SOB O RITO DO ART. 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. ALTERAÇÕES PROMOVIDAS PELA LEI N. 13.964/2019 (PACOTE ANTICRIME). CRIME HEDIONDO COM RESULTADO MORTE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO DOS LAPSOS RELATIVOS AOS REINCIDENTES GENÉRICOS. LACUNA LEGAL. INTEGRAÇÃO DA NORMA. NORMA REVOGADA MAIS BENÉFICA POR NÃO AFASTAR O LIVRAMENTO CONDICIONAL DA PENA.

- 1. Recurso Especial processado sob o regime previsto no art. 543-C, §2º, do CPC, c/c o art. 3º do CPP, e na Resolução n. 8/2008 do STJ.**
- 2. O STJ firmou jurisprudência, segundo a qual, é "possível aplicação retroativa do art. 112, VI, 'a', da LEP aos condenados por crime hediondo ou equiparado com resultado morte que sejam primários ou reincidentes não específicos, sem que tal retroação implique em imposição concomitante de sanção mais gravosa ao apenado, tendo em vista que, em uma interpretação sistemática, a vedação de concessão de livramento condicional prevista na parte final do dispositivo somente atingiria o período previsto para a progressão de regime, não impedindo posterior pleito com fundamento no art. 83, V, do CP" (AgRg nos Edcl no HC n. 689.031/SC, relator o Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 19/11/2021).**
- 3. Não prevalece o argumento recursal, segundo o qual, ao adotar retroativamente a fração de progressão de regime prisional mais benéfica, necessariamente, teria que também ser adotada**

a vedação de livramento condicional da pena prevista na última parte da alínea a, inc. VI, art. 112, da Lei n. 7.210/84 (Lei de Execução Penal), haja vista a impossibilidade de combinação de normas penais, pois ambas as turmas da Terceira Seção do STJ entendem que não há combinação de normas.

4. Recurso especial representativo da controvérsia improvido, a fim de, no caso concreto, manter a decisão do Juiz da Execução Penal que aplicou retroativamente a fração de 50% (cinquenta por cento) para a progressão de regime prisional, sem prejuízo da eventual concessão de livramento condicional da pena; e, assentar, sob o rito do art. 543-C do CPC a seguinte TESE: "É válida a aplicação retroativa do percentual de 50% (cinquenta por cento), para fins de progressão de regime, a condenado por crime hediondo, com resultado morte, que seja reincidente genérico, nos moldes da alteração legal promovida pela Lei n. 13.964/2019 no art. 112, inc. VI, alínea a, da Lei n. 7.210/84 (Lei de Execução Penal), bem como a posterior concessão do livramento condicional, podendo ser formulado posteriormente com base no art. 83, inc. V, do Código Penal, o que não configura combinação de leis na aplicação retroativa de norma penal material mais benéfica".

4.7. Progressão de Regime – STJ, HC 892.086-PR, Rel. Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador convocado do TJDFT), Sexta Turma, por unanimidade, julgado em 14/5/2024, DJe 17/5/2024 – Informativo 813.

Destaque – Computado o tempo do recolhimento domiciliar noturno para fins de detração da pena, não há razão para deixá-lo também para fins de progressão de regime.

EMENTA. HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. DETRAÇÃO DO PERÍODO DE CUSTÓDIA PREVENTIVA RECONHECIDA NA ORIGEM. DATA-BASE PARA PROGRESSÃO DE REGIME. DIA DA CONVERSÃO DA PRISÃO PROVISÓRIA EM CAUTELARES DIVERSAS.

1. No caso dos autos, o paciente foi preso preventivamente em 19/11/2019, por ocasião da sentença condenatória, sendo colocado em liberdade no dia 29/11/2019, tendo em vista a concessão da ordem de habeas corpus na origem, que fixou medidas cautelares diversas da prisão, dentre elas o monitoramento eletrônico, instalado em 5/12/2019. Transitada em julgado a condenação, foi expedido mandado de prisão, cumprido em 2/7/2021. No dia 2/4/2022, o Tribunal estadual, por meio de agravo em execução, determinou, ao Magistrado das execuções, o cômputo do intervalo entre a instalação do dispositivo eletrônico e a prisão definitiva, (ou seja, entre 5/12/2019 a 2/7/2021), como pena cumprida.

2. Uma vez que a prisão preventiva foi decretada no dia 19/11/2019, essa é a data-base para a concessão dos benefícios executórios por parte do Juízo das execuções, pouco importando o fato de o paciente ter sido efetivamente solto em 29/11/2019 ou a data da instalação da tornozeleira eletrônica, ocorrida em 5/12/2019, mesmo porque, se o tempo do recolhimento domiciliar noturno foi computado para fins de detração da pena, por ser medida de restrição de liberdade, não há razão para deixar de considerá-lo também para fins de progressão de regime.

3. "[Q]uando a detração penal é realizada somente pelo Juiz da Execução, se deve ser computado, na pena privativa de liberdade, o tempo de prisão preventiva, a data-base da progressão de regime será o dia da segregação provisória do condenado, sendo irrelevante eventual lapso de liberdade. Decerto, os períodos de soltura não serão reconhecidos como efetiva reclusão, para nenhum fim". (AgRg no AREsp n. 1.895.580/MG, relator Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 14/9/2022, DJe de 21/9/2022.).

4. Habeas corpus concedido para determinar que a data-base para fins de progressão de regime do paciente seja o dia 19/11/2019, data de sua segregação provisória.

5. PROCESSO CIVIL

5.1. Legitimidade Processual Ativa – STJ, AgInt no REsp 1.641.326-RJ, Rel. Ministro Afrânio Vilela, Segunda Turma, por unanimidade, julgado em 11/3/2024, DJe 15/3/2024 – Informativo 810.

Destaque – A pretensão de fazer cessar a cobrança de tributo, mesmo que já anteriormente declarado inconstitucional, contém discussão de natureza tributária, ensejando a ilegitimidade ativa do Ministério Público para a ação.

EMENTA. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRETENSÃO DE NÃO COBRANÇA DE TRIBUTO JÁ DECLARADO INCONSTITUCIONAL. NATUREZA TRIBUTÁRIA. ILEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A pretensão de fazer cessar a cobrança de tributo, mesmo que já anteriormente declarado inconstitucional, contém natureza tributária, ensejando a ilegitimidade ativa do Ministério Público para a ação.

2. Agravo interno não provido.

5.2.Legitimidade Processual Ativa – STJ, AgInt no REsp 2.104.283-SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, por unanimidade, julgado em 4/3/2024, DJe 6/3/2024 – Informativo 810.

Destaque – Embora a jurisprudência do STJ reconheça a legitimidade do filho para suscitar em embargos de terceiro a impenhorabilidade do bem de família em que reside, isso não pode ser usado para, por via transversa, modificar decisão que já rechaçou a impenhorabilidade do referido bem.

EMENTA. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO OPOSTOS PELO FILHO DOS EXECUTADOS COM A PRETENSÃO DE DESCONSTITUIR A PENHORA DO IMÓVEL EM QUE RESIDE DE TITULARIDADE DOS PAIS. ALEGAÇÃO DE IMPENHORABILIDADE DE BEM DE FAMÍLIA JÁ ANALISADA E NEGADA EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE APRESENTADA PELA MÃE, COEXECUTADA. IMPOSSIBILIDADE. PENHORA DE BEM DE FIADOR. POSSIBILIDADE. SÚMULA N. 549/STJ.

1. Cinge-se a controvérsia à possibilidade de se rediscutir, em embargos de terceiros opostos pelo filho dos executados, a (im) penhorabilidade de bem de família já analisada em exceção de pré-executividade ajuizada pela coexecutada, mãe do agravante.

2. O filho tem legitimidade para suscitar em embargos de terceiro a impenhorabilidade do bem de família em que reside. Contudo, tal ação não pode ser usada para, por via transversa, modificar decisão judicial que já rechaçou a impenhorabilidade do referido bem, proferida em demanda que envolve os próprios proprietários.

3. Hipótese em que o agravante não é proprietário nem mesmo de fração ideal do imóvel constrito, apenas reside nele, e a proteção do bem de família já foi anteriormente arguida pela coexecutada, mãe do agravante, em exceção de pré-executividade, tendo sido rechaçada pelo Tribunal de origem, sob o argumento de que é válida a penhora de bem de família pertencente a fiador de contrato de locação.

Incidência da Súmula n. 549 do STJ.

Agravo interno improvido.

5.3. Legitimidade Processual Ativa – STJ, REsp 1.902.133-RO, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, por unanimidade, julgado em 16/4/2024, DJe 18/4/2024 – Informativo 810.

Destaque – O terceiro juridicamente interessado tem legitimidade para ajuizar a ação declaratória de nulidade (*querela nullitatis insanabilis*) sempre que houver algum vício insanável na sentença transitada em julgado.

EMENTA. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE SENTENÇA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO VERIFICADA. QUESTÕES DEVIDAMENTE EXAMINADAS PELO TRIBUNAL ESTADUAL. AUSÊNCIA DE OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL PELA RECORRIDA NAS RAZÕES DE APELAÇÃO. INOCORRÊNCIA. RECURSO QUE IMPUGNOU ESPECIFICAMENTE TODOS OS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. **QUERELA NULLITATIS INSANABILIS. NULIDADE DE CITAÇÃO. VÍCIO INSANÁVEL. IMPOSSIBILIDADE DE PRECLUSÃO. LEGITIMIDADE ATIVA DO TERCEIRO JURIDICAMENTE INTERESSADO. APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DA REGRA DO ART. 967, INCISO II, DO CPC/2015.** RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. A controvérsia posta nos autos consiste em saber (i) se houve negativa de prestação jurisdicional; (ii) se a ora recorrida não observou o princípio da dialeticidade recursal nas razões de apelação interposta na origem; (iii) se há legitimidade da ora recorrida para ajuizar a ação declaratória de nulidade de sentença, mesmo não tendo participado do respectivo processo; e (iv) se a questão da nulidade da citação já está preclusa.

2. Todas as questões suscitadas pela recorrente na origem foram expressamente analisadas e refutadas pelo Tribunal Estadual, inexistindo quaisquer dos vícios do art. 1.022 do CPC/2015.

3. Do cotejo entre os fundamentos da sentença de extinção do feito, sem julgamento de mérito, com as razões de apelação interposta pela ora recorrida, verifica-se a observância do princípio da dialeticidade recursal, pois a fundamentação exarada no respectivo decisum foi expressamente refutada no apelo. Por essas razões, afasta-se a apontada violação aos arts. 1.002, 1.008 e 1.013 do CPC/2015.

4. A coisa julgada, de assento constitucional (e legal), erigida à garantia fundamental do indivíduo, assume papel essencial à estabilização dos conflitos, em atenção à segurança jurídica que legitimamente se espera da prestação jurisdicional. A esse propósito, **uma vez decorrido o devido processo legal, com o exaurimento de todos os recursos cabíveis, a solução judicial do conflito de interesses, em substituição às partes litigantes, por meio da edição de**

uma norma jurídica concreta, reveste-se necessariamente de imutabilidade e de definitividade.

5. Atento à indiscutível falibilidade humana, mas sem descuidar da necessidade de conferir segurança jurídica à prestação jurisdicional, a lei adjetiva civil estabelece situações específicas e taxativas em que se admite a desconstituição da coisa julgada (formal e material), por meio da promoção de ação rescisória, observado, contudo, o prazo fatal e decadencial de 2 (dois) anos, em regra, nos termos do que dispõem os arts. 966 e 975 do CPC/2015.

6. A par de tais hipóteses legais em que se autoriza a desconstituição da coisa julgada por meio da via rescisória, doutrina e jurisprudência admitem, também, o ajuizamento de ação destinada a declarar vício insuperável de existência da sentença transitada em julgado que, por tal razão, apenas faria coisa julgada formal, mas nunca material, inapta, em verdade, a produzir efeitos.

Por isso, não haveria, em tese, comprometimento da almejada segurança jurídica. Trata-se, pois, da querela nullitatis insanabilis, a qual, ao contrário da ação rescisória, que busca desconstituir sentença de mérito válida e eficaz, tem por finalidade declarar a ineficácia de sentença que não observa pressuposto de existência e, por consequência, de validade, logo não pode ser alcançado pela limitação temporal imposta àqueles vícios passíveis de serem impugnados por meio da ação rescisória.

7. Dessa forma, sendo a nulidade da citação um vício transrescisório, incapaz, portanto, de ser sanado, não há que se falar em ocorrência de preclusão na hipótese, afastando-se, assim, a apontada violação ao art. 278 do CPC/2015.

8. Considerando a semelhança entre a ação rescisória e a querela nullitatis, bem como a ausência de previsão legal desta, as regras concernentes à legitimidade para o ajuizamento da rescisória devem ser aplicadas, por analogia, à ação declaratória de nulidade. Logo, deve ser reconhecida a legitimidade ativa do terceiro juridicamente interessado para propor a querela nullitatis, a teor do disposto no inciso II do art. 967 do CPC/2015, sempre que houver algum vício insanável na sentença transitada em julgado.

9. Na hipótese, a ora recorrida, conquanto não tenha figurado no polo passivo da ação de cobrança, em que se busca a nulidade da citação, possui legitimidade para ajuizar a ação declaratória subjacente, por se tratar de terceira juridicamente interessada. Com efeito, o êxito na referida ação de cobrança acabou resultando no ajuizamento posterior de ação

reivindicatória pela ora recorrente contra ela, em que se pleiteou a desocupação do imóvel, objeto de hipoteca pelos fiadores na primeira demanda, no qual havia fixado a sua residência.

10. Desse modo, não há violação ao art. 18 do CPC/2015, pois o pleito da recorrida na querela nullitatis – de nulidade da citação na aludida ação de cobrança – está autorizado pelo ordenamento jurídico – art. 967, inciso II, do CPC/2015 –, dada a sua nítida condição de terceira juridicamente interessada.

11. Recurso especial desprovido.

5.4. Penhora On-line – STJ, AgInt no AREsp 2.220.880-RS, Rel. Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, por unanimidade, julgado em 26/2/2024, DJe 29/2/2024 – Informativo 811.

Destaque – Constatado qu a parte executada não possui saldo suficiente, cabe ao juiz, independentemente da manifestação da interessada, indeferir o bloqueio de ativos financeiros ou determinar a liberação dos valores constritos.

EMENTA. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENHORA ON-LINE. SISTEMA BACENJUD. VALORES INFERIORES A 40 SALÁRIOS MÍNIMOS. IMPENHORABILIDADE PRESUMIDA. POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DE OFÍCIO PELO JUIZ. PROVIMENTO NEGADO.

1. Nos termos do art. 833, X, do Código de Processo Civil, bem como da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, são impenhoráveis valores inferiores a 40 (quarenta) salários mínimos depositados em aplicações financeiras, de modo que, constatado que a parte executada não possui saldo suficiente, cabe ao juiz, independentemente da manifestação da interessada, indeferir o bloqueio de ativos financeiros ou determinar a liberação dos valores constritos, Isso porque, além de as matérias de ordem pública serem cognoscíveis de ofício, a impenhorabilidade em questão é presumida, cabendo ao credor a demonstração de eventual abuso, má-fé ou fraude do devedor. Precedentes.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

5.5.Bem de Família – STJ, AgInt no AREsp 2.360.631-RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, por unanimidade, julgado em 8/4/2024, DJe 2/5/2024 – Informativo 811.

Destaque – A confusão entre a moradia de entidade familiar com o local de funcionamento de empresa não constitui requisito para o reconhecimento da proteção de imóvel como bem de família.

EMENTA. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. SÚMULA 83/STJ. DISTINÇÃO. SUPERAÇÃO DO PRECEDENTE. INDISPONIBILIDADE PARA FUTURA PENHORA. IMPENHORABILIDADE DO BEM DE FAMÍLIA. POSSIBILIDADE. IMÓVEL DE PROPRIEDADE DE PESSOA JURÍDICA. NÚCLEO FAMILIAR. CONCEITO DE BEM DE FAMÍLIA. FINS SOCIAIS DA LEI. GENITORA QUE DETÉM A POSSE DO IMÓVEL POR LÁ RESIDIR. FLEXIBILIZAÇÃO.

1. Trata-se de Agravo Interno contra decisão que não conheceu do Agravo em Recurso Especial. O *decisum* destacou a incidência das Súmulas 7 e 83/STJ.

2. Dessume-se que os Embargos de Terceiro visam resguardar, de futura penhora, o bem cuja titularidade fora transferido para a propriedade da P.R.J. Participações Empreendimentos Ltda. no ano de 2007 e tenha se tornado indisponível por força de "liminar deferida nos autos da AC 0190382-82.2017.4.02.5101 com base em extensa prova documental e fortes indícios de formação de grupo econômico de fato para realização de fraudes tributárias", considerando que a Terceira Interessada afirma não possuir qualquer outro imóvel, mas apenas deter a posse do imóvel por lá residir. Apoia-se na Lei 8009/1990.

3. A lei é clara no sentido de que **a impenhorabilidade é oponível em qualquer processo de execução civil, fiscal, previdenciária, trabalhista ou de outra natureza; e de que o imóvel residencial próprio é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nessa lei.**

4. Enfim, a Lei 8.009/1990, estabelecida tendo em vista proteção à dignidade da pessoa humana, é norma cogente, que contém princípio de ordem pública, não se admitindo, assim, interpretações extensivas às exceções à garantia legal da impenhorabilidade. Assim, entendo que a simples comprovação de que o imóvel constitui moradia é suficiente para lhe conferir a proteção legal. A confusão entre a moradia da entidade familiar com o local de funcionamento da empresa não constitui requisito para o reconhecimento da proteção do imóvel.

5. Com essas considerações, deve-se conhecer do Recurso Especial, afastando as Súmulas 7 e 83/STJ, para entender possível a interposição de Embargos de terceiro, visando à declaração de impenhorabilidade de imóvel pertencente a empresa envolvida em processo fiscal que determina cautelarmente a indisponibilidade de seus bens, por ser o imóvel a residência da genitora dos sócios envolvidos e em nada interferir na decretação de indisponibilidade da Ação Cautelar, reforçando a impossibilidade de dilapidação patrimonial.

6. Agravo Interno provido para conhecer do Recurso Especial e dar-lhe provimento.

5.6.Indisponibilidade de Bens em Ação de Improbidade – STJ, REsp 1.955.116-AM, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, por unanimidade, julgado em 22/5/2024. (Tema 1213). REsp 1.955.957-MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, por unanimidade, julgado em 22/5/2024 (Tema 1213). REsp 1.955.300-DF, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, por unanimidade, julgado em 22/5/2024 (Tema 1213). REsp 1.955.440-DF, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, por unanimidade, julgado em 22/5/2024 (Tema 1213) – Informativo 813.

Destaque - Para fins de indisponibilidade de bens, há solidariedade entre os corréus da Ação de Improbidade Administrativa, de modo que a constrição deve recair sobre os bens de todos eles, sem divisão em quota-parte, limitando-se o somatório da medida ao quantum determinado pelo juiz, sendo defeso que o bloqueio corresponda ao débito total em relação a cada um.

EMENTA. RECURSOS ESPECIAIS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA. RITO DOS ARTS. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015. RESP 1.955.440/DF, RESP 1.955.957/MG, RESP 1.955.300/DF E RESP 1.955.116/AM. ADMISSÃO.

1. Admitida a afetação com a seguinte delimitação da tese controvertida: "A responsabilidade de agentes ímprobos é solidária e permite a constrição patrimonial em sua totalidade, sem necessidade de divisão pro rata, ao menos até a instrução final da ação de improbidade, quando ocorrerá a delimitação da quota de cada agente pelo ressarcimento."

2. Recursos Especiais submetidos ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC.

5.7.Prazo Prescricional – STJ, REsp 2.029.809-MG, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Seção, por unanimidade, julgado em 22/5/2024. (Tema 1200). REsp 2.034.650-SP, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Seção, por unanimidade, julgado em 22/5/2024 (Tema 1200).

Destaque - O prazo prescricional para propor ação de petição de herança conta-se da abertura da sucessão, cuja fluência não é impedida, suspensa ou interrompida pelo ajuizamento de ação de reconhecimento de filiação, independentemente do seu trânsito em julgado.

EMENTA. PROPOSTA DE AFETAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. DISCUSSÃO CONSISTENTE EM DEFINIR O TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL DA PETIÇÃO DE HERANÇA, PROPOSTA POR FILHO CUJO RECONHECIMENTO DA PATERNIDADE TENHA OCORRIDO APÓS A MORTE DO PAI.

1. Delimitação da controvérsia: definir o termo inicial do prazo prescricional da petição de herança, proposta por filho cujo reconhecimento da paternidade tenha ocorrido após a morte do pai.

2. Recurso especial afetado ao rito do artigo 1.036 do Código de Processo Civil.

5.8.Competência – STJ, EDcl no AgRg no Ag 1.275.461-SP, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, por maioria, julgado em 21/5/2024 – Informativo 813.

Destaque – A mera alegação por uma das partes da necessidade de intervenção da União, entidade autárquica ou empresa pública federal em uma demanda entre pessoas privadas em trâmite na Justiça Estadual é insuficiente para que haja o deslocamento de competência para a Justiça Federal.

EMENTA. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE OFENSA A DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA N. 284/STF. SERVIÇOS PORTUÁRIOS. TAXA SEGREGAÇÃO. ANÁLISE DA LEGALIDADE. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO.

I – A Corte de origem apreciou todas as questões relevantes apresentadas com fundamentos suficientes, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade.

II – A jurisprudência desta Corte considera que quando a arguição de ofensa ao dispositivo de lei federal é genérica, sem demonstração efetiva da contrariedade, aplica-se, por analogia, o entendimento da Súmula n. 284, do Supremo Tribunal Federal.

III – In casu, rever o entendimento da Corte local no sentido de que é ilegal a cobrança da taxa de segregação, imprescindível a análise fático-probatória dos autos, inviável ante o óbice da Súmula n. 7/STJ.

IV – É entendimento pacífico dessa Corte que a parte deve proceder ao cotejo analítico entre os arestos confrontados e transcrever os trechos dos acórdãos que configurem o dissídio jurisprudencial, sendo insuficiente, para tanto, a mera transcrição de pequenos trechos do acórdão paradigma.

V – Agravo Regimental improvido.

6.PROCESSO PENAL

6.1.Infiltração de Agentes e Provas Digitais – STJ, AgRg no AREsp 2.318.334-MG, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, por unanimidade, julgado em 16/4/2024, DJe 23/4/2024 – Informativo 810.

Destaque – É possível a utilização de ações encobertas, controladas virtuais ou de agentes infiltrados no plano cibernético, inclusive via espelhamento do *Whatsapp Web*, desde que o uso da ação controlada na investigação criminal esteja amparada por autorização judicial.

EMENTA. PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. NULIDADE. ESPELHAMENTO DE MENSAGENS POR MEIO DO APLICATIVO *WHATSAPP WEB*. NÃO OCORRÊNCIA. PROVA LÍCITA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O enfrentamento meritório da controvérsia, ao contrário do afirmado pela parte agravante, não afronta a Súmula 7/STJ, uma vez que o Tribunal a quo apresentou a moldura fática, a partir da qual possível se faz extrair nova e diversa consequência jurídica (reavaliação jurídica) por parte desta Corte Superior.

2. **É possível a utilização, no ordenamento jurídico pátrio, de ações encobertas, controladas virtuais ou de agentes infiltrados no plano cibernético, desde que o uso da ação controlada na investigação criminal esteja amparado por autorização judicial. A chancela jurídica, portanto, possibilita o monitoramento legítimo, inclusive via espelhamento do software *Whtastapp Web*, outorgando funcionalidade à persecução virtual, de inestimável valia no mundo atual. A prova assim obtida, via controle judicial, não se denota viciada, não inquinando as provas derivadas, afastando-se a teoria do *fruits of the poisounous tree* na hipótese.**

2. No ordenamento pátrio, as ações encobertas recebem a denominação de infiltração de agentes. A Lei que trata acerca de Organizações Criminosas, Lei n. 12.850/2013, prevê que, em qualquer fase da persecução penal, serão permitidos, sem prejuízo de outros procedimentos já previstos em lei, infiltração, por policiais, em atividade de investigação, mediante motivada e sigilosa autorização judicial. Objetiva-se a outorga, ao agente estatal, da possibilidade de penetrar na organização criminosa, participando de atividades diárias, para, assim, compreendê-la e melhor combatê-la pelo repasse de informações às autoridades.

3. De se destacar, que de acordo com ensinamento doutrinário (Mendroni, Marcelo Batouni. Comentários à Lei de Combate ao Crime organizado - Lei n. 12.850/2013. São Paulo Atlas, 2014. p. 75), a ação controlada, pela via do agente infiltrado, resulta em atuação que visa obter

prova para incriminar o suspeito, ganhar sua confiança pessoal, mantendo-se a par dos acontecimentos, acompanhando a execução dos fatos e praticando atos de execução, se necessário, como forma de conseguir a informação necessária ao fim da investigação. O agente infiltrado, portanto, tem, ou pode ter, intervenção direta sobre os atos preparatórios e de execução na prática do crime. Da natureza da figura do agente infiltrado, portanto, ter influência no modo como o crime é praticado. Além da já mencionada lei de organizações criminosas (Lei n. 12.850/2013) admitir ações infiltradas, quando houver indícios atuação de organização criminosa, outras legislações, como a Lei n. 11.343/2006 (Lei de Tóxicos), em seu art. 53, I, contempla a possibilidade de infiltração de agentes (operação *undercover*) na persecução penal do tráfico ilícito de entorpecentes, como ocorrido na hipótese.

4. De se mencionar, ainda, que a lei que regulamenta o Marco Civil da Internet (Lei n. 12.965/2014), que estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para uso da Internet no Brasil, garante o acesso e a interferência no "fluxo das comunicações pela Internet, por ordem judicial". De idêntica forma, a mesma Lei n. 12.850/2013 (Lei da ORCRIM), com redação trazida pela Lei 13.694/2019, passou a prever, de forma expressa, a figura do agente infiltrado virtual, em seu art. 10-A.

5. De outra banda, a Lei n. 9.296/1996 (Interceptação Telefônica), permite, por sua vez, em seu art. 1º, parágrafo único, a quebra do sigilo no que concerne à comunicação de dados, mediante ordem judicial fundamentada. Nesse ponto reside a permissão normativa para quebra de sigilo de dados informáticos, na hipótese, e, de forma subsequente, para permitir a interação, a interceptação e a infiltração do agente, inclusive pelo meio cibernético, consistente no espelhamento do *Whatsapp Web*. A lei de interceptação, em combinação com a Lei das Organizações Criminosas, na hipótese, outorga legitimidade (legalidade) e dita o rito (regra procedimental), a mencionado espelhamento, em interpretação progressiva, em conformidade com a realidade atual, para adequar a norma à evolução tecnológica.

6. A potencialidade danosa dos delitos praticados por organizações criminosas, pelo meio virtual, aliada a complexidade e dificuldade da persecução penal no âmbito cibernético, como na hipótese, devem levar a jurisprudência a admitir as ações controladas e infiltradas, como na presente hipótese, no mesmo plano virtual. De fato, nos últimos anos, as redes sociais e respectivos aplicativos se tornaram uma ferramenta indispensável para a comunicação, interação e compartilhamento de informações em todo o mundo. Entretanto, essa rápida expansão e influência também trouxeram consigo uma série de desafios e problemas no

âmbito da investigação, no meio virtual, tornando-se a evolução da jurisprudência acerca do tema questão cada vez mais relevante e urgente.

7. Nessa esteira, como já mencionado, a **Lei n. 9.296/1996, que regulamenta as interceptações, conjugada com a Lei n. 12.850/2013, Lei das Organizações Criminosas, permitem a ação controlada e infiltrada virtual, desde que observadas a cláusula de reserva de jurisdição e a finalidade para investigação criminal, atentando-se para o juízo de ponderação dos valores constitucionais em jogo.**

8. Nada obstante se possa levantar problemas de ordem moral na utilização da ação controlada e do agente infiltrado, levantando-se infração a limites éticos, observação feita no bojo do voto condutor do acórdão exarado pelo Tribunal recorrido, fato é que **o crescimento e desenvolvimento de novas formas de atuação da criminalidade coloca o processo penal em xeque, na medida em que a persecução penal realizada nos moldes tradicionais, com métodos de investigação já comumente conhecidos, tem se mostrado insuficiente no combate à delinquência organizada moderna.**

9. Impositivo se mostra, na hipótese em apreço, o estabelecimento de regras processuais compatíveis com a modernidade do crime organizado, porém, sempre respeitando, dentro de tal quadro, os direitos e garantias fundamentais do investigado. Tal desiderato restou alcançado na medida em que, no ordenamento pátrio, a infiltração, igualmente a outros institutos que restringem garantias e direitos fundamentais, está submetida ao controle e amparada por ordem de um juiz competente, tal como se deu na hipótese dos autos, via decisões exaradas em ação cautelar n. 060944-90.2018.8.13.0521, que deferiram a ação controlada e a quebra de sigilo de dados e interceptação telefônica, interceptação telefônica de outros terminais e quebra de sigilo telemático, bem como o mencionado espelhamento, realizando-se o acompanhamento das comunicações do ora recorrente, através de espelhamento, o que permitiu a polícia acompanhar diálogos entre os réus, que supostamente indicava uma possível associação criminosa ligada ao tráfico, bem como permitiu a colheita de elementos informativos, sobre a dinâmica e réus.

10. **Não há empecilho, portanto, na utilização de ações encobertas ou agentes infiltrados na persecução de delitos, pela via dos meios virtuais, desde que, conjugados critérios de proporcionalidade (utilidade, necessidade), reste observada a subsidiariedade, não podendo a prova ser produzida por outros meios disponíveis.**

11. A ação controlada e a infiltração, que se configuram como técnica especial de investigação voltada ao combate da criminalidade moderna, deve ser admitida quando a prova não puder ser produzida por outros meios disponíveis, desde que comprovada sua necessidade.

É o que se dá na hipótese dos autos, com o autorizado espelhamento via software *Whatsapp Web*, como meio de infiltração investigativa, na medida em que a interceptação de dados direta, feita no próprio aplicativo original do *Whastapp*, se denota, por vezes, despicienda, em face da conhecida criptografia ponta a ponta que vigora no aplicativo original, impossibilitando o acesso ao teor das conversas ali entabuladas. Concebe-se plausível, portanto, que o espelhamento autorizado via software *Whatsapp Web*, pelos órgãos de persecução, se denote equivalente à modalidade de infiltração do agente, que consiste, como já asseverado, em meio extraordinário, mas válido, de obtenção de prova.

12. Pode, desta forma, o agente policial valer-se da utilização do espelhamento pela via do software *Whatsapp Web*, desde que respeitados os parâmetros de proporcionalidade, subsidiariedade, controle judicial e legalidade, calcado pelo competente mandado judicial, como ocorrido na hipótese presente. De fato, como já asseverado supra, a Lei n. 9.296/1996, que regulamenta as interceptações, conjugada com a Lei n. 12.850/2013 (Lei das Organizações Criminosas), outorgam substrato de validade processual às ações infiltradas no plano cibernético, desde que observada a cláusula de reserva de jurisdição.

13. Pode-se argumentar que a prova obtida pela via do espelhamento, através do software *Whatsapp Web*, como modalidade de investigação, via agente infiltrado, implicaria em malferimento à prerrogativa do acusado de não produzir prova contra si mesmo (*against self-incrimiantion*) ou ao direito de permanecer em silêncio.

Contudo, o respeito ao acusado, na condição de sujeito processual, tão somente impede que o Estado obrigue o investigado a produzir prova contra si mesmo. Desta forma, se o investigado vem a produzir, de forma espontânea, prova apta a corroborar sua inculpação, referida prova deverá ser valorada no processo, ante sua validade. É o que se dá na hipótese do multimencionado espelhamento.

14. De idêntica forma, a objeção de que a facilidade de manipulação da prova obtida pela via do espelhamento do *Whatsapp Web*, pelo agente infiltrado, tornaria invalida a evidência por tal meio obtida não merece guarida, na medida em que esta Corte Superior tem adotado entendimento pacífico no sentido de que "é despicienda a realização de perícia a fim de comprovar a fidedignidade das gravações, que são presumidamente autênticas, possuindo fé

pública os agentes policiais envolvidos na operação. Tal entendimento independe da forma de transmissão das interceptações, se oriundos de gravações de áudio ou captação de mensagens de texto" (AgRg no RHC n. 129.003/MT, Relator Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 13/10/2020, DJe 20/10/2020), bem como que "o instituto da quebra da cadeia de custódia refere-se à idoneidade do caminho que deve ser percorrido pela prova até sua análise pelo magistrado, e uma vez ocorrida qualquer interferência durante o trâmite processual, esta pode implicar, mas não necessariamente, a sua imprestabilidade" (AgRg no RHC n. 147.885/SP, Relator Ministro OLINDO MENEZES (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Sexta Turma, julgado em 7/12/2021, DJe de 13/12/2021).

15. No presente caso, não houve comprovação de qualquer adulteração no decorrer probatório, nenhum elemento veio aos autos a demonstrar que houve adulteração da prova, alteração na ordem cronológica dos diálogos ou mesmo interferência de quem quer que seja, a ponto de invalidar a prova, salvo, naturalmente, a eventual ingerência e interação que decorre da atuação na ação controlada e da condição de agente infiltrado aqui reconhecida, não podendo referida invalidade ser presumida.

16. Agravo regimental não provido.

6.2. STJ, HC 889.618-MG, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, por unanimidade, julgado em 23/4/2024, DJe 26/4/2024 – Informativo 810.

Destaque - - A tentativa de se esquivar da guarnição policial evidencia a fundada suspeita de que o agente ocultava consigo objetos ilícitos, na forma do art. 240, § 2º, do Código de Processo Penal, a justificar a busca pessoal, em via pública.

EMENTA. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS (138,3 G DE MACONHA, 26,2 G DE CRACK E 18,9 G DE COCAÍNA). ALEGAÇÃO DE ILICITUDE DA ABORDAGEM POLICIAL. NÃO OCORRÊNCIA. EVASÃO DO ACUSADO EM POSSE DE SACOLA AO AVISTAR OS POLICIAIS E POSTERIOR ABORDAGEM EM VIA PÚBLICA. FUNDADAS RAZÕES. PRECEDENTES DO STJ. RECONHECIMENTO DA CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DE PENA PREVISTA NO § 4º DO ART. 33 DA LEI N. 11.343/2006, EM SUA FRAÇÃO MÁXIMA DE 2/3.

1. Segundo orientação jurisprudencial desta Corte Superior, verifica-se objetivamente que a circunstância do caso concreto denota anormalidade ensejadora da busca pessoal. Há de se destacar a evasão do acusado em posse de uma sacola, ao avistar os policiais militares, sendo revistado após desdobramento da ação policial em via pública, em diligência para averiguar a

prática do delito de tráfico de drogas na localidade, após *notitia criminis* inqualificada. Precedentes do STJ.

2. O caso paradigmático da Sexta Turma (RHC n. 158.580/BA) busca evitar o uso excessivo da busca pessoal, garantir a sindicabilidade da abordagem e evitar a repetição de práticas que reproduzem preconceitos estruturais arraigados na sociedade; premissas atendidas na espécie.

3. Quanto à dosimetria, não há fundamentação idônea para afastar a incidência da causa de diminuição de pena do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, tendo em vista que somente se fez menção à quantidade e variedade de entorpecentes.

4. Ordem de habeas corpus parcialmente concedida para aplicar a minorante do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, na fração de 2/3, reduzindo as penas do paciente a 1 ano e 8 meses de reclusão, e 166 dias-multa, à razão do valor mínimo legalmente estabelecido, e, por conseguinte, fixar o regime inicial aberto e substituir a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos.

6.3.Mandado de Busca e Apreensão – STJ, AgRg no RMS n. 69.385/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 7/5/2024, DJe de 10/5/2024 – Informativo 811.

Destaque – O mandado de busca e apreensão deve apontar, de maneira clara, a pessoa e o local onde a diligência ocorrerá, não podendo surpreender terceiros em violação de seus domicílios.

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. LEGITIMIDADE RECURSAL DA VÍTIMA. BUSCA E APREENSÃO QUE ATINGE DOMICÍLIO DE TERCEIRO. VIOLAÇÃO AO ART. 243 DO CPP. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. A agravante é a autora da medida cautelar preparatória de busca e apreensão e, ainda, figura na posição de possível vítima na ação penal que deu origem ao presente recurso ordinário, o que lhe concede legitimidade recursal para apresentar o agravo, na forma dos arts. 268 e seguintes do CPP em conjunção com o art. 996 do CPC.

2. **Em se tratando de diligência que tangencia direitos e garantias fundamentais do acusado (art. 5º, X a XIII da CRFB/88), o legislador processual penal houve por bem estabelecer, de maneira minuciosa, os elementos materiais e formais contidos no mandado que instrumentaliza a diligência de busca e apreensão.**

3. Se é cediço que é inviável ao magistrado, na elaboração do mandado, especificar todos os documentos e objetos a serem apreendidos, não é menos inequívoco que o instrumento que municia a diligência deve apontar, de maneira clara, a pessoa e o local onde a mesma ocorrerá, não podendo surpreender terceiros em violação de seus domicílios "lato".

4. A hipótese atrai a incidência da Súmula nº 182/STJ, que considera inviável o conhecimento do agravo regimental que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. No caso em apreço, não foram apresentados fatos novos ou elementos aptos a desconstituir a decisão impugnada, o que inviabiliza o conhecimento da insurgência.

5. Agravo regimental não conhecido.

6.4.Prova Digital e Cadeia de Custódia – STJ, AgRg no HC 828.054-RN, Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, por unanimidade, julgado em 23/4/2024, DJe 29/4/2024 – Informativo 811.

Destaque - - A falta de procedimentos para garantir a idoneidade e integridade dos dados extraídos de um celular apreendido resulta na quebra da cadeia de custódia e na inadmissibilidade da prova digital.

EMENTA. PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. APREENSÃO DE CELULAR. EXTRAÇÃO DE DADOS. CAPTURA DE TELAS. QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA. INADMISSIBILIDADE DA PROVA DIGITAL. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO.

1. O instituto da cadeia de custódia visa a garantir que o tratamento dos elementos probatórios, desde sua arrecadação até a análise pela autoridade judicial, seja idôneo e livre de qualquer interferência que possa macular a confiabilidade da prova.

2. Diante da volatilidade dos dados telemáticos e da maior suscetibilidade a alterações, imprescindível se faz a adoção de mecanismos que assegurem a preservação integral dos vestígios probatórios, de forma que seja possível a constatação de eventuais alterações, intencionais ou não, dos elementos inicialmente coletados, demonstrando-se a higidez do caminho percorrido pelo material.

3. A auditabilidade, a repetibilidade, a reprodutibilidade e a justificabilidade são quatro aspectos essenciais das evidências digitais, os quais buscam ser garantidos pela utilização de metodologias e procedimentos certificados, como, e.g., os recomendados pela ABNT.

4. A observação do princípio da mesmidade visa a assegurar a confiabilidade da prova, a fim de que seja possível se verificar a correspondência entre aquilo que foi colhido e o que

resultou de todo o processo de extração da prova de seu substrato digital. Uma forma de se garantir a mesmidade dos elementos digitais é a utilização da técnica de algoritmo hash, a qual deve vir acompanhada da utilização de um software confiável, auditável e amplamente certificado, que possibilite o acesso, a interpretação e a extração dos dados do arquivo digital.

5. De relevo trazer à baila o entendimento majoritário desta Quinta Turma no sentido de que "é ônus do Estado comprovar a integridade e confiabilidade das fontes de prova por ele apresentadas. É incabível, aqui, simplesmente presumir a veracidade das alegações estatais, quando descumpridos os procedimentos referentes à cadeia de custódia" (AgRg no RHC n. 143.169/RJ, relator Ministro Messod Azulay Neto, relator para acórdão Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 2/3/2023).

6. Neste caso, não houve a adoção de procedimentos que assegurassem a idoneidade e a integridade dos elementos obtidos pela extração dos dados do celular apreendido. Logo, evidentes o prejuízo causado pela quebra da cadeia de custódia e a imprestabilidade da prova digital.

7. Agravo regimental provido a fim de conceder a ordem de ofício para que sejam declaradas inadmissíveis as provas decorrentes da extração de dados do celular do corrêu, bem como as delas decorrentes, devendo o Juízo singular avaliar a existência de demais elementos probatórios que sustentem a manutenção da condenação.

6.5. Prisão – STJ, RHC 191.995-RS, Rel. Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, por unanimidade, julgado em 14/5/2024 – Informativo 812.

Destaque – Em situações de desastres públicos, a flexibilização das prisões, mediante avaliação individualizada da segregação cautelar, pode ser justificada por motivos humanitários ou por questões práticas e operacionais relativas à crise e aos órgãos responsáveis pelo gerenciamento das ações estatais.

EMENTA. PENAL. PROCESSO PENAL. ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL. PRISÃO DOMICILIAR. TRÁFICO DE DROGAS. CRIME SEM VIOLÊNCIA. MÃE DE CRIANÇAS MENORES DE 12 ANOS. POSSIBILIDADE. DIRETRIZES DO CNJ.

Em situações de desastres públicos, a flexibilização das prisões pode ser justificada por motivos humanitários ou por questões práticas e operacionais relativas à crise e aos órgãos responsáveis pelo gerenciamento das ações estatais. Eventos como pandemias, catástrofes naturais ou emergências em larga escala exigem uma reavaliação das prioridades e

capacidades do sistema prisional, que pode ser gravemente afetado nessas circunstâncias. Do ponto de vista humanitário, a superlotação e as condições muitas vezes precárias das prisões podem se tornar ainda mais problemáticas durante uma calamidade. Questões como higiene precária, acesso limitado a cuidados médicos e a impossibilidade de manter o distanciamento social podem transformar as prisões em focos de propagação de doenças, representando um risco não apenas para os detentos, mas também para os funcionários penitenciários e a comunidade em geral. Sob uma ótica mais pragmática, a liberação temporária ou a aplicação de penas alternativas à prisão domiciliar ou liberdade condicional podem ser medidas necessárias para reduzir a pressão sobre as instalações carcerárias. Isso possibilita que a administração prisional concentre seus recursos limitados na gerência da crise e na proteção dos detentos sob custódia, especialmente aqueles que não podem ser liberados por conta da natureza de seus crimes ou do perigo que representam para a sociedade. No caso em apreço a situação excepcionalíssima a garantir a medida diferente da segregação cautelar está caracterizada pela necessidade de garantir-se os cuidados e os interesses da criança durante o trâmite do processo, eis que em se tratando de uma bebê de apenas 5 meses, presume-se a necessidade dos cuidados maternos em tenra idade, em situação de calamidade pública enfrentada pelo Rio Grande do Sul. Indeferido o pedido de extensão dos efeitos da decisão a todas as presas do estado que se encontrem na mesma situação. A extensão extra processual pretendida extrapola a competência da Turma, uma vez que pleiteada em habeas corpus individual, inexistindo a possibilidade de exame da similaridade exigida na norma processual. Recomendação de que sejam tomadas as providências determinadas pelo CNJ. Prisão domiciliar deferida. Ordem parcialmente concedida.

6.6. Ausência de Intimação de Testemunha e Cerceamento de Defesa – STJ, REsp 2.098.923-PR, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, por unanimidade, julgado em 21/5/2024 – Informativo 813.

Destaque – É vedado ao juízo recusar a intimação judicial das testemunhas de defesa, nos termos do art. 396-A do CPP, por falta de justificação do pedido, substituindo a intimação por declarações escritas das testemunhas consideradas pelo juízo como meramente abonatórias, configurando violação do princípio da paridade de armas e do direito de ampla defesa.

EMENTA. PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. CRIME DE DESCAMINHO E CONTRABANDO. INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE INTIMAÇÃO. TESTEMUNHA MERAMENTE ABONATÓRIA. SUBSTITUIÇÃO DOS DEPOIMENTOS POR DECLARAÇÃO ESCRITA.

ILEGALIDADE. PREJUÍZO CONFIGURADO. ART. 396-A DO CPP. DESNECESSIDADE DE JUSTIFICAÇÃO PARA INTIMAÇÃO. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. NULIDADE DO ATO PROCESSUAL. PROVIMENTO DO RECURSO.

1. A questão principal deste recurso especial gira em torno da necessidade, ou da sua inexistência, de fornecer uma justificação preliminar para a intimação de testemunhas de defesa, previsto no art. 396-A do CPP.

2. O indeferimento de intimação das testemunhas de defesa devido à ausência de justificação, acompanhado da substituição dos depoimentos orais por declarações escritas sem convocação para audiência – sob o entendimento de que são meramente abonatórias –, compromete o equilíbrio processual e viola o direito à ampla defesa.

3. Tais condutas configuram uma violação direta ao princípio da paridade de armas e acarretam a nulidade do ato processual, exigindo-se motivação adequada para o indeferimento de intimação judicial de testemunhas de defesa, com base no art. 396-A do CPP.

4. A autoridade judicial detém a prerrogativa de recusar diligências irrelevantes ou impertinentes; contudo, essa prerrogativa deve ser exercida com fundamentação clara, especialmente quando afeta o direito de defesa.

5. Teses fixadas:

5.1 É vedado ao juízo recusar a intimação judicial das testemunhas de defesa, nos termos do art. 396-A do CPP, por falta de justificação do pedido, substituindo a intimação por declarações escritas das testemunhas consideradas pelo juízo como meramente abonatórias configurando violação do princípio da paridade de armas e do direito de ampla defesa.

5.2 O indeferimento do pedido da intimação de testemunhas de defesa pelo juízo criminal baseada unicamente na ausência de justificativa para a intimação pessoal, previsto no art. 396-A do CPP, configura cerceamento de defesa e infringe os princípios do contraditório e da ampla defesa.

6. Recurso especial provido.

6.7. Colaboração Premiada e Sigilo Profissional – STJ, RHC 179.805-PR, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, por maioria, julgado em 21/5/2024 – Informativo 813.

Destaque – Ainda que o advogado seja investigado, é inadmissível o acordo de colaboração premiada firmado com violação do sigilo profissional.

EMENTA. RECURSO EM HABEAS CORPUS. OPERAÇÃO RIQUIXÁ. ACORDO DE COLABORAÇÃO PREMIADA. QUESTIONAMENTO FORMULADO POR DELATADOS. LEGITIMIDADE E INTERESSE. PRECEDENTES DA SEGUNDA TURMA DO STF E DA QUINTA TURMA DO STJ. VIOLAÇÃO DO SIGILO PROFISSIONAL. CONDIÇÃO DE INVESTIGADO/DENUNCIADO. IRRELEVÂNCIA.

1. Cabe ao Poder Judiciário fazer o controle da legalidade do acordo de colaboração premiada a partir da provocação do delatado, cuja esfera jurídica é atingida devido à quebra do sigilo profissional do advogado, corréu, colaborador.
2. Caso em que o advogado delator estava sendo investigado e foi acusado de crimes ligados à organização criminosa formada com o objetivo de fraudar licitações. O modus operandi, os supostos agentes e partícipes já tinham sido identificados pelo Ministério Público, tanto que a denúncia já havia sido oferecida antes de o acordo de colaboração premiada ser firmado com o então advogado da principal empresa foco das investigações.
3. É inegável que o acordo de colaboração premiada em questão repercute na esfera jurídica dos recorrentes, uma vez que a denúncia foi aditada por causa das provas dali decorrentes e, sobretudo, porque o pacto adveio da quebra do sigilo profissional do corréu, que, até a celebração do acordo, era advogado da empresa desses sócios investigados e as informações dadas ao *Parquet* foram obtidas por conta daquela prestação de serviços advocatícios.
4. É inadmissível a prova proveniente de acordo de colaboração premiada firmado com violação do sigilo profissional, não havendo falar em justa causa para a utilização do instituto como mecanismo de autodefesa pelo advogado, mesmo que a condição profissional não alcance todos os investigados.
5. Recurso provido para anular o processo desde o aditamento da denúncia, com determinação para desentranhamento das provas originadas do acordo de colaboração premiada firmado entre o então advogado e o Ministério Público estadual.



Tribunal Superior Eleitoral

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

Diários de Maio de 2024.

1. TSE, ROE nº 0602936-06.2022.6.06.0000, Relator originário: Ministro Raul Araújo, Redator para o acórdão: Antônio Carlos Ferreira, DJE nº 71, de 03/05/2024.

EMENTA. ELEIÇÕES 2022. RECURSO ORDINÁRIO ELEITORAL. PROCEDÊNCIA. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DE PODER POLÍTICO. USO INDEVIDO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL. CANDIDATO AO CARGO DE DEPUTADO FEDERAL. DETENTOR DE MANDATO ELETIVO DE DEPUTADO ESTADUAL. INCITAÇÃO À VIOLÊNCIA. DESCRÉDITO AO SISTEMA ELEITORAL. DISCURSO DE ÓDIO DURANTE COMÍCIO. COMPARTILHAMENTO EM REDE SOCIAL. GRAVIDADE E REPROVABILIDADE DA CONDUTA. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1 – Discurso em evento público custeado por partido político, divulgado e compartilhado por diversas páginas e perfis de redes sociais, o que expandiu o alcance do conteúdo, sendo noticiado, também, na televisão e em jornais locais. Fala que apresenta nítido teor de ataque e descrédito ao sistema eletrônico de votação e à democracia, com promoção de ódio e disseminação de fatos manifestamente inverídicos, ensejando incerteza sobre a legitimidade das eleições.

2 – O candidato que ostenta a condição de parlamentar não pode propagar irresponsavelmente fatos deturpados, notícias falsas, teorias conspiratórias sobre fraudes e discurso de ódio, com potencial de desacreditar instituições e promover a desordem social. A posição social do emissor da mensagem tem relevância, pois é certo que a maior credibilidade, carisma, capacidade retórica e condição de autoridade implicam mecanismos fortes de persuasão no contexto da campanha eleitoral. É evidente que certas personalidades políticas adquirem crédito inusitado que lhes permitem convencer para além da racionalidade, tornando-se, dessa maneira, mais eficazes na disseminação de desinformação, como ocorreu na hipótese dos autos.

3 – Consoante entendimento desta Corte Superior, "a responsabilidade de candidatas e candidatos pelas informações que divulgam observa o modelo da *accountability*. Ou seja, ao se habilitarem para concorrer às eleições, essas pessoas se sujeitam a ter suas condutas rigorosamente avaliadas com base em padrões democráticos, calcados na isonomia, na

normalidade eleitoral, no respeito à legitimidade dos resultados e na liberdade do voto." (AIJE nº 0600814-85/DF, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 2.8.2023).

4 – Recurso a que se nega provimento.

2. TSE, Ag no RESPe nº 0000006-94.2018.6.06.0003, Relator originário: Ministro Floriano de Azevedo Marques, Redator para o acórdão: Ministro André Ramos Tavares, DJE nº 73, de 07/05/2024.

EMENTA. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. AÇÃO PENAL. CONDENAÇÃO. CRIME DE USO DE DOCUMENTO FALSO PARA FINS ELEITORAIS (ART. 353 DO CÓDIGO ELEITORAL). RECIBO DE DOAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DOCUMENTO MATERIALMENTE FALSO. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. DESPROVIMENTO.

1. Trata-se de agravo em face de decisão que inadmitiu recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Ceará que, por unanimidade, negou provimento a recurso criminal, mantendo a sentença condenatória pela prática do crime de uso de documento falso para fins eleitorais (art. 353 do Código Eleitoral), em razão da utilização de recibo falsificado de doação de pessoa jurídica em prestação de contas relativa às Eleições de 2010.

2. O agravante alega que deve ser considerado como parâmetro para se aferir o prazo prescricional a pena máxima de 03 anos prevista no art. 350 do CE (documento particular), que tem o prazo prescricional de 08 anos, conforme art. 109, IV, do Código Penal.

3. **O agravante foi condenado pelo crime do art. 353 do Código Eleitoral, por utilizar em sua prestação de contas documento materialmente falsificado. Esse tipo delitivo se perfaz com a efetiva utilização de quaisquer documentos que foram falsificados – material ou ideologicamente – com finalidade eleitoral. Não obstante o agravante tenha sido absolvido do crime de falsificação (art. 349 do CE), porquanto não resultou provada sua autoria na conduta de alterar ou falsificar o recibo eleitoral, ele utilizou o documento falso em sua prestação de contas.**

4. **A natureza da falsidade do documento é o elemento essencial para se concluir qual o prazo prescricional aplicável ao caso. É necessário definir se o documento utilizado apresentou falsidade de natureza material ou ideológica. A falsidade material guarda pertinência com a autenticidade ou a própria forma do documento. A falsidade ideológica guarda pertinência com o conteúdo do documento.**

5. Na hipótese dos autos, a pena máxima a ser considerada para fins de prescrição da pretensão punitiva é a prevista no art. 349 do Código Eleitoral (documento materialmente falso), o qual estabelece pena de até 05 anos de reclusão. Assim, nos termos do art. 109, III, do Código Penal, o prazo prescricional aplicável ao caso é de 12 anos.

6. De outro vértice, mesmo que fosse considerado o art. 350 do Código Eleitoral como parâmetro para a definição do prazo prescricional – o que não é o caso, pois o agravante foi condenado pelo crime de uso de documento materialmente falso – é forçoso reconhecer que "a prestação de contas é conceituada por este Tribunal e pela c. Suprema Corte como documento de natureza pública. Assim, na hipótese do crime de falsidade ideológica para fins eleitorais em processo contábil, a pena é de até cinco anos de reclusão" (HC 060434813/RJ, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 12.09.2018).

7. Agravo em recurso especial desprovido.

3. TSE, AgRg no Ag no RESPe nº 0600454-48.2020.6.15.0051 – MALTA – PARAÍBA, Relator: Ministro Floriano de Azevedo Marques, DJE nº 74, de 08/05/2024.

EMENTA. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO CRIMINAL. AÇÃO PENAL. CRIME. FORNECIMENTO DE TRANSPORTE A ELEITORES NO DIA DAS ELEIÇÕES. ART. 11, III, DA LEI 6.091/74. CONDENAÇÃO. DOLO ESPECÍFICO. COMPROVAÇÃO. INCIDÊNCIA DO VERBETE SUMULAR 24 DO TSE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. NÃO PROVIMENTO. SÍNTESE DO CASO

1. Trata-se de agravo regimental interposto em face de decisão monocrática por meio da qual foi negado seguimento ao agravo em recurso especial e mantido o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba que, por unanimidade, negou provimento a recurso criminal, mantendo a sentença do Juízo da 51 Zona Eleitoral daquele estado que julgou procedente a ação penal, para a condenar o ora agravante pela prática do crime tipificado pelo art. 11, III, da Lei 6.091/74, em razão do fornecimento de transporte a eleitores no dia das Eleições de 2020.

ANÁLISE DO AGRAVO REGIMENTAL

INCIDÊNCIA DA SÚMULA 24 DO TSE

2. Não há como alterar a conclusão da Corte de origem de que o transporte dos eleitores tinha como objetivo a obtenção de votos para a candidatura, sem reexaminar a prova dos autos, providência inviável em sede de recurso especial, a teor da Súmula 24 do TSE.

3. O entendimento desta Corte é de que, no crime de transporte irregular de eleitores no dia das eleições, o especial fim de agir pode ser inferido das circunstâncias fáticas e do contexto em que a conduta foi praticada. Precedente: REspEl 93-26, rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE de 26.8.2022.

AUSÊNCIA DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL

4. Não ficou configurada a divergência jurisprudencial na espécie, pois, no precedente invocado pelo agravante, o TRE entendeu que não havia circunstâncias que pudessem levar à conclusão de que o transporte dos eleitores se deu com o objetivo de aliciamento eleitoral, destacando que não ficou comprovado que os eleitores tenham sido expostos a material de propaganda, diferentemente do que ocorreu na espécie, em que consta da moldura fática que o réu se deslocou especificamente para buscar os eleitores e que havia farto material de propaganda em local de fácil acesso aos passageiros.

CONCLUSÃO

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do relator.

4. TSE, RESPe nº 0600003-51.2021.6.14.0007 – ABAETETUBA – PARÁ, Relator: Ministro Floriano de Azevedo Marques, DJE nº 74, de 080/5/2024.

EMENTA. ELEIÇÕES 2020. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. VEREADOR. FRAUDE À COTA DE GÊNERO. ART. 10, § 3º, DA LEI 9.504/97. CANDIDATURAS FEMININAS FICTÍCIAS. CARACTERIZAÇÃO. PROVIMENTO.

SÍNTESE DO CASO

1. Trata-se de agravo interposto em face de decisão do Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Pará que negou seguimento a recurso especial manejado visando à reforma de acórdão que por maioria, negou provimento a recursos e manteve a sentença do Juízo da 7ª Zona Eleitoral daquele Estado, que julgou improcedentes os pedidos formulados em ação de impugnação de mandato eletivo proposta em desfavor do Partido Social Democrático (PSD) - Municipal – e das candidatas e dos candidatos ao cargo de vereador do Município de Abaetetuba/PA nas Eleições de 2020 pela referida agremiação, por considerar ausentes provas robustas de fraude à cota de gênero estampada no art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97.

ANÁLISE DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL

2. O Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Pará negou seguimento ao recurso especial por entender que não foram preenchidos os pressupostos específicos de admissibilidade e por incidência do verbete sumular 24 do TSE.

3. Diante da impugnação aos fundamentos da decisão agravada e da relevância da matéria em discussão, dá-se provimento ao agravo para análise do recurso especial eleitoral.

ANÁLISE DO RECURSO ESPECIAL

JURISPRUDÊNCIA DO TSE E DO STF

4. A partir do leading case de Jacobina/BA (AgR-AREspE 0600651-94, redator para o acórdão Min. Alexandre de Moraes, DJE de 30.6.2022), a jurisprudência deste Tribunal tem reiteradamente assentado que a obtenção de votação zerada ou pífia das candidatas, a prestação de contas com idêntica movimentação financeira e a ausência de atos efetivos de campanha são suficientes para evidenciar o propósito de burlar o cumprimento da norma que estabelece a cota de gênero, quando ausentes elementos que indiquem se tratar de desistência tácita da competição (REspEl 0600001-24, rel. Min. Carlos Horbach, DJE de 13.9.2022).
Precedentes.

5. A jurisprudência desta Corte está alinhada ao entendimento do STF, firmado no julgamento da ADI 6.338/DF, rel. Min. Rosa Weber, Tribunal Pleno, sessão virtual, DJE de 4.4.2023.

6. Ao apreciar o REspEl 972-04, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE de 26.10.2022, o RespEl 0600965-83, rel. Min. Floriano de Azevedo Marques, DJE de 15.9.2023, e o RO-El 0601822-64, rel. Min. Raul Araújo Filho, DJE de 15.2.2024, **esta Corte reconheceu a fraude à cota de gênero, considerando, além de outros elementos objetivos – votação ínfima ou zerada, inexistência de atos efetivos de campanha, ausência de registro de despesas, não apresentação das contas, entrega de prestações de contas padronizadas ou com movimentação financeira zerada, conforme o caso –, as seguintes circunstâncias fáticas, por, em conjunto, evidenciarem inércia dolosa do partido em se adequar aos percentuais estampados no art. 10, § 3º, da Lei das 9.504/97: i) indeferimento de pedidos de registro de candidaturas femininas que não observavam os requisitos de processamento do registro (não apresentação de documentos obrigatórios) ou não preenchiam as condições de elegibilidade; ii) prolação das sentenças de indeferimento antes do término do prazo para substituição; iii) não interposição de recursos contra o indeferimento dos registros de candidaturas; iv) inércia da agremiação em providenciar a substituição das candidatas cujos registros foram indeferidos, mesmo havendo tempo hábil.**

Dos elementos indiciários caracterizadores da fraude à cota de gênero

7. De acordo com as premissas fáticas registradas no acórdão regional, afiguram-se patenteadas as circunstâncias evidenciadoras da fraude à cota de gênero, quais sejam: a) as candidatas Debora Daise Lobo Sena, Ana Claudia dos Santos Silva e Josecleia Dias Carvalho tiveram os seus pedidos de registro de candidaturas indeferidos, respectivamente, por ausência de certidões da Justiça Estadual de 1º e 2º graus e comprovante de escolaridade; ausência de certidão de quitação eleitoral e, por fim, a não comprovação de filiação partidária; b) não houve a interposição de nenhuma espécie de recurso em face das sentenças que indeferiram os requerimentos de registro de candidaturas em apreço - seja pelas candidatas, seja pelo partido; c) o partido não providenciou a substituição das candidatas, embora se tratassem de candidaturas que, desde o seu requerimento, já demonstravam serem inviáveis, uma vez que foram apresentadas em DRAP sem certidões que a lei eleitoral exige, bem como candidaturas de pessoas consideradas a princípio analfabetas e que se recusam a realizar o teste de analfabetismos, não tendo a agremiação adotado providências para redução da quantidade de candidaturas do gênero masculino, a fim de se adequar aos percentuais da cota de gênero;

d) as candidatas Geovana de Sousa Ferreira, Nubia Gardeny Cardoso da Silva e Marciléa da Silva Cardoso obtiveram, respectivamente, votação inexpressiva de 3, 8 e 13 votos;

e) não há qualquer prova de campanha eleitoral realizada por essas candidatas, tendo o voto divergente da Juíza Federal Carina Cátia Bastos de Senna destacado que "não há um santinho no processo, não há uma bandeira, não há uma prova de que essas candidatas fizeram campanha" (ID 159985389);

f) não houveram gastos eleitorais efetuados nestas candidaturas, nas quais consta, nas prestações de contas, o valor de R\$ 200,00 reais em estimativa decorrente do trabalho do advogado e do contador fornecido pelo partido para fazer a própria prestação de contas;

g) não há nenhum gasto eleitoral para a realização de campanha eleitoral.

Das razões para o não acolhimento das alegações de mérito apresentadas pelas partes recorridas

8. Para a configuração de fraude à cota de gênero, não se exige prova cabal da existência de dolo, má-fé ou de ajuste de vontades entre representantes partidários e as candidatas, bastando a evidência de elementos puramente objetivos (AgR-AREspE 0600002-81, rel. Min. Sérgio Banhos, DJE de 8.5.2023; e AgR-REspEl 0600311-66, rel. Min. Raul Araújo Filho, DJE de

12.5.2023), a exemplo da votação ínfima ou zerada, da ausência de atos efetivos de campanha, da inexistência de gastos eleitorais e da não apresentação de prestação de contas.

9. Apesar de o acórdão regional entender pela inexistência de fraude ao argumento de que as candidaturas indeferidas não se tratavam de inelegibilidade chapada – quando é evidente e incontroverso o impedimento jurídico do candidato para concorrer a um cargo eletivo, no caso, as candidaturas femininas indeferidas eram natimortas, uma vez que foram apresentadas em DRAP sem documentos que a lei eleitoral exige, bem como se tratavam de candidaturas de pessoas consideradas a princípio analfabetas e que se recusavam a realizar o teste de analfabetismo.

10. O partido é o responsável pela apresentação à Justiça Eleitoral dos pedidos coletivos de registro das suas candidatas e dos seus candidatos e, na hipótese, o indeferimento ocorreu em razão da ausência de certidões da Justiça Estadual de 1º e 2º graus, comprovante de escolaridade, certidão de quitação eleitoral e comprovação de filiação partidária, o que evidencia a desídia na apresentação de documentos elementares para a apreciação do pedido de registro e cuja ausência tornava sabidamente inviáveis as candidaturas.

11. Não é possível aquiescer à alegação do Tribunal de origem no sentido de que o indeferimento dos registros de candidatura, mesmo que prejudique a proporção de gênero entre as candidaturas, não seria suficiente para invalidar o DRAP que foi aprovado e transitou em julgado sem impugnação ou recurso, porquanto a insistência do partido em manter, como integrantes de sua cota mínima, candidatas com óbices relevantes ao deferimento dos respectivos registros, associada à inação das candidatas para a defesa de suas candidaturas e para a consequente continuidade das campanhas, evidencia a fraude ao art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97, mediante o preenchimento ficto da cota de gênero por quem não tinha a pretensão nem as condições jurídicas para participar do pleito, conforme anotado no julgamento do REspEl 0600965-83, rel. Min. Floriano de Azevedo Marques, DJE de 15.9.2023.

12. Não afasta a configuração da fraude à cota de gênero, na espécie, a alegação de que o indeferimento dos registros individuais das candidatas ocorreu após o trânsito em julgado do deferimento do DRAP, uma vez que, conforme se depreende do voto vencido, o partido foi intimado do indeferimento dos registros individuais dentro do prazo para adequações das candidaturas femininas, mantendo-se omissos em não providenciar as substituições e optando por concorrer com menos de 30% da cota.

13. O entendimento desta Corte superior é no sentido de que "os percentuais de gênero previstos no art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97 devem ser observados tanto no momento do registro de candidatura quanto em eventual preenchimento de vagas remanescentes ou na substituição de candidatos, conforme previsto no art. 19, § 7º, da Resolução-TSE nº 23.405/2014" (ED-REspe 551-88, rel. Min. Luiz Fux, PSSE 23.10.2014).

CONCLUSÃO

Agravo e recurso especial eleitoral a que se dá provimento, para reformar o acórdão regional e julgar procedentes os pedidos formulados na ação de impugnação de mandato eletivo, com base em ofensa ao art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97, determinando-se o seguinte:

- a) a nulidade dos votos obtidos pelo Partido Social Democrático (PSD) e por todos os seus candidatos e candidatas ao cargo de vereador do Município de Abaetetuba/PA nas Eleições de 2020;
- b) a cassação do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) do Partido Social Democrático (PSD) do Município de Abaetetuba/PA, nas Eleições de 2020, e dos diplomas dos candidatos e das candidatas a ele vinculados, com o recálculo dos quocientes eleitoral e partidário.

Determina-se, ainda, o cumprimento imediato da decisão, independentemente de publicação do acórdão.

5. TSE, REPRESENTAÇÃO nº 0601798-69.2022.6.00.0000 – BRASÍLIA – DISTRITO FEDERAL, Relator: Ministro Raul Araújo, DJE nº 75, de 09/05/2024.

EMENTA. ELEIÇÕES 2022. REPRESENTAÇÃO. CARGO DE PRESIDENTE DA REPÚBLICA. PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA NA INTERNET DURANTE O PERÍODO ELEITORAL. FATO INVERÍDICO E DESCONTEXTUALIZADO. CARACTERIZAÇÃO DE ILÍCITO. APLICAÇÃO DE MULTA. PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO.

1. O representado, confiando no seu alcance e sabedor do perfil religioso de seus seguidores, divulgou vídeos em suas redes sociais *Instagram* e *Twitter* e em seu sítio eletrônico com matéria sobre um suposto ritual satanista, associando este evento à figura do candidato Luiz Inácio Lula da Silva.
2. É, pois, evidente a veiculação de propaganda sabidamente inverídica com intuito de angariar apoio político de outros seguidores de diferentes vertentes religiosas, amealhando relevância no cenário eleitoral, com a indevida vinculação do candidato a rituais satânicos, o

que constitui ilícito eleitoral, conforme reconhecido em outras representações julgadas por esta Corte com semelhante conteúdo.

3. Confirmação da liminar deferida com aplicação da multa prevista no art. 57-D, § 2º, da Lei nº 9.504/1997 por disseminação de fake news, nos termos de precedente desta Corte.

4. O conteúdo inverídico atingiu número relevante de eleitores, pois as postagens nas redes sociais obtiveram 45 mil curtidas, 4 mil comentários e 785 mil visualizações. Além disso, o representado também fez postagem em sítio eletrônico, o que demonstra a repercussão dos fatos e o efeito nocivo da propagação da fake news em relação à lisura e à integridade das informações no debate eleitoral, evidenciando a gravidade da conduta, constituindo fundamento suficiente para a fixação da multa no patamar de R\$ 25.000,00.

5. Procedência da representação por propaganda eleitoral negativa, com a aplicação de multa ao representado no valor de R\$ 25.000,00, determinando-se que se abstenha de promover novas veiculações sobre os fatos tratados na presente representação, sob pena de multa de R\$ 100.000,00, por reiteração.

6. TSE, CONSULTA nº 0602027-29.2022.6.00.0000, Relatora: Ministra Isabel Gallotti, DJE nº 80, DJE 16/5/2024.

EMENTA. CONSULTA. DEPUTADO FEDERAL. FIDELIDADE PARTIDÁRIA. JUSTA CAUSA PARA DESFILIAÇÃO. ALTERAÇÃO DO NÚMERO DA LEGENDA. RESPOSTA NEGATIVA.

1. O consulente pergunta se a mudança de número de legenda de partido político, mediante requerimento voluntário deste ao Tribunal Superior Eleitoral, autorizaria a desfiliação com justa causa de detentor de mandato eletivo a ele filiado.

2. A simples alteração do número de legenda, sem nenhuma outra modificação estatutária, não configura mudança substancial para fins de configuração de justa causa para desfiliação partidária.

3. Consulta respondida negativamente.

7. TSE, AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 0602776-67.2022.6.10.0000 – Relator: Ministro Nunes Marques, DJE nº 80, DJE 16/5/2024.

EMENTA. ELEIÇÕES 2022. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO CNPJ DO RESPONSÁVEL PELO IMPULSIONAMENTO DE CONTEÚDO. ART. 57-C DA LEI N. 9.504/1997 E ART. 29, § 5º, DA

RESOLUÇÃO N. 23.610/2019/TSE. BIBLIOTECA DE ANÚNCIOS DE REDE SOCIAL. INSUFICIÊNCIA. DESPROVIMENTO.

1. Configura-se propaganda eleitoral irregular a ausência de identificação, de forma clara e legível, do responsável pelo impulsionamento de conteúdo divulgado na internet.
2. A disponibilização do número do CNPJ do responsável pelo impulsionamento de conteúdo na biblioteca de anúncios de rede social não supre a exigência prevista no art. 57-C da Lei n. 9.504/1997. Precedente.
3. Agravo interno desprovido.

8. TSE, PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 0600252-81.2019.6.00.0000, Relator: Ministro Nunes Marques DJE nº 81, de 17/5/2024.

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. DIRETÓRIO NACIONAL DO PODEMOS. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018. IRREGULARIDADES DIVERSAS NA APLICAÇÃO DE RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO. DESPESAS SEM COMPROVAÇÃO POR MEIO DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL IDÔNEA. IMPOSSIBILIDADE DE ATESTAR A VINCULAÇÃO DOS GASTOS COM ATIVIDADE PARTIDÁRIA. PAGAMENTOS DE MULTAS. AUSÊNCIA DE PROVAS PARA ATESTAR A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS JURÍDICOS. REPASSE FINANCEIRO A ÓRGÃOS PARTIDÁRIOS. RECEBIMENTO DE DOAÇÕES DE FONTES VEDADAS. INVIABILIDADE DE SE AFERIR A EFETIVA FINALIDADE DA APLICAÇÃO DE RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO EM PROGRAMA DE PARTICIPAÇÃO FEMININA NA POLÍTICA. CONTAS DESAPROVADAS.

1. **Incumbe ao partido político a comprovação da regularidade na aplicação dos recursos do Fundo Partidário por meio da apresentação de documentação fiscal idônea, bem como da demonstração da vinculação do gasto com a atividade partidária.**
2. Falha na comprovação de gastos identificados na conta bancária do Fundo Partidário, no valor de R\$ 214.339,74.
3. **É vedado o pagamento de despesas com energia elétrica em nome de terceiros, desacompanhados de outras provas que demonstrem o vínculo com a atividade partidária.** Irregularidade no valor de R\$ 13.004,67.
4. Não é possível atestar a efetiva vinculação do gasto realizado em julho de 2017 no valor de R\$ 20.000,00, em programa de participação política da mulher, comprovado por documento fiscal com descrição genérica e desacompanhado de outros elementos de prova.

5. A ausência de documentação fiscal idônea para comprovação dos pagamentos em favor de Fátima de Jesus Chaves faz com que sejam considerados irregulares os valores destinados a políticas afirmativas da mulher. Irregularidade no total de R\$ 48.000,00.

6. **É vedado o pagamento de multas com recursos do Fundo Partidário, por se tratar de despesas não contempladas no art. 44 da Lei n. 9.096/1995.** Irregularidade no valor de R\$ 13,30.

7. **É irregular a despesa com serviços prestados por profissionais autônomos cujos recibos ostentem descrição genérica e estejam desacompanhados de contrato e de relatórios das atividades desenvolvidas, ou outros elementos de prova, que atestem a execução e a conexão dos serviços com as atividades partidárias.** Irregularidade no valor de R\$ 12.000,00.

8. **A apresentação de recibo que contenha a data da emissão, a descrição e o valor da operação, a identificação do destinatário e do emitente pelo nome, CPF ou CNPJ e endereço, nos termos preconizados no art. 18, § 2º, da Resolução n. 23.546/2017/TSE, é suficiente para comprovação das despesas em que a legislação dispensar a emissão de notas fiscais.**

9. **Na esteira da jurisprudência desta Corte Superior, é irregular o pagamento de multas com verbas do Fundo Partidário decorrentes de inadimplência.** Irregularidade no total de R\$ 74,89.

10. **É irregular o pagamento de despesas com serviços de motofrete para retirada de exames médicos em hospital, ante a falta da demonstração do vínculo do gasto com a atividade partidária.**

Irregularidade totalizando R\$ 146,90.

11. **Este Tribunal Superior assentou em sua jurisprudência que a apresentação de notas fiscais as quais demonstrem correlação entre os serviços e materiais e as atividades partidárias e eleitorais é suficiente para comprovar a regularidade das despesas.**

12. **A despesa com locação de imóvel é regular quando existem documentos e outros elementos de prova nos autos que corroborem a vinculação do gasto com a finalidade partidária.**

13. **São irregulares as despesas com taxas de condomínio devido à falta de documentos que evidenciem a vinculação do gasto com a atividade do partido.** Irregularidade no valor de R\$ 365,33.

14. **É irregular a realização de gastos com serviços contábeis que não estão devidamente comprovados por meio de notas fiscais idôneas.** Irregularidade totalizando R\$ 13.050,0015. Nos termos da jurisprudência desta Corte Eleitoral, devem-se considerar irregulares as

despesas de serviços advocatícios que não estão acompanhadas de relatórios dos serviços prestados e dos contratos, de forma a possibilitar a correlação dos gastos com a atividade partidária. Irregularidade no valor de R\$ 94.000,00.

16. Devem-se ter como regulares os pagamentos de despesas com serviços contábeis prestados por contabilista ao partido, ainda que ausente contrato, quando amparados por documento fiscal idôneo e possível verificar a presença de outros elementos de prova, os quais atestem a efetiva prestação do serviço, como o comprovante de remessa da escrituração contábil digital à Receita Federal do Brasil, a assinatura de demonstrativos contábeis e a certidão de regularidade expedida pelo Conselho Regional de Contabilidade.

17. Consideram-se irregulares as despesas com honorários contábeis efetuadas pelo partido político em benefício de candidatos - para o caso específico das Eleições 2018 - as quais não estejam comprovadas por recibos eleitorais ou outros elementos de prova que identifiquem os beneficiários. Irregularidade no total de R\$ 100.000,00.

18. É falha grave o pagamento de nota fiscal em duplicidade. Irregularidade no total de R\$ 195,00.

19. A ausência de documentos fiscais idôneos torna irregular o pagamento de gastos com serviço de informática. Irregularidade totalizando R\$ 1.800,00.

20. É irregular o pagamento de despesas com serviços de informática cujos documentos fiscais possuam descrição genérica e que não permitam identificar a natureza dos gastos e a vinculação com a atividade partidária. Irregularidade no total de R\$ 19.800,00.

21. São irregulares as despesas com serviços de táxi que não demonstraram a efetiva vinculação do gasto com a atividade partidária devido à ausência de documentação que evidencie a relação entre os usuários e o partido, bem como a finalidade dos deslocamentos. Irregularidade totalizando R\$ 15.974,00.

22. São irregulares os pagamentos de gasto com encontros e filmagem e com assessoria de imprensa e editoração, quando não forem apresentadas as notas fiscais. Irregularidade no total de R\$ 20.000,00 e R\$ 175.000,00, respectivamente.

23. São irregulares os pagamentos relacionados a despesas com passagens aéreas e hospedagens para destinos diferentes em igual data para um mesmo beneficiário, configurando assim a impossibilidade de realização da prestação do serviço em virtude do conflito revelado. Irregularidade totalizando R\$ 1.492,61.

24. É irregular o pagamento de despesas com hospedagens e passagens aéreas em que não são apresentadas evidências da efetiva prestação dos serviços. Irregularidade no total de R\$ 4.458,40.
25. São irregulares os pagamentos de despesas com hospedagens, quitadas com verbas públicas, quando a documentação e os esclarecimentos não possibilitarem aferir o vínculo dos beneficiários com os propósitos da atividade partidária. Irregularidade totalizando R\$ 30.691,43.
26. É irregular o repasse de valor do Fundo Partidário a órgãos partidários inferiores proibidos de receber transferências de recursos públicos. Irregularidade no valor de R\$ 50.000,00.
27. A divergência entre os lançamentos constantes da escrituração contábil e os registrados no sistema SPCA fragiliza a fiscalização exercida por esta Justiça Eleitoral, evidenciando a não observância dos princípios da transparência e do controle social, e revela falha grave que não enseja o dever de ressarcimento ao Erário.
28. Considera-se vício grave a diferença verificada entre os valores constantes do demonstrativo de dívida de campanha e o somatório das notas fiscais, porque restringe a fiscalização da contabilidade partidária por esta Justiça Eleitoral.
29. Este Tribunal Superior, no julgamento do ED-PC n. 261-34.2015.6.00.0000, ministro Edson Fachin, de 4 de março de 2020, assentou que as fundações são pessoas jurídicas de direito privado, não estando albergadas entre aquelas instituições listadas no art. 71, II, da Constituição Federal, dispositivo que atribui ao TCU a competência para julgamento das contas.
30. Conforme fundamento do art. 66 do Código Civil, cabe ao Ministério Público Estadual a fiscalização das instituições fundacionais, entre elas as fundações partidárias.
31. É vedado aos partidos políticos o recebimento de recursos de fontes vedadas. Irregularidade no valor de R\$ 90.000,00.
32. É exigível a emissão e a apresentação de recibo para doações captadas de outro partido político. Falha no valor de R\$ 110.000,00, que não enseja o dever de recolhimento ao Erário.
33. É irregular o recebimento de recursos estimáveis em dinheiro, ainda que da cessão gratuita de imóveis, oriundo de pessoas jurídicas, o que caracteriza violação ao art. 12, II, da Resolução n. 23.546/2017/TSE c/c o art. 31 da Lei n. 9.096/1995, que proíbe doações,

contribuições ou auxílios pecuniários ou estimáveis em dinheiro. Irregularidade totalizando R\$ 75.979,38.

34. Contas do Podemos referentes ao exercício financeiro de 2018 desaprovadas.

35. Determinação de recolhimento ao Erário do valor de R\$ 834.406,27 (oitocentos e trinta e quatro mil quatrocentos e seis reais e vinte e sete centavos), devidamente atualizado, acrescido de multa de 6%, pela aplicação irregular de verbas do Fundo Partidário, e recolhimento ao Tesouro Nacional do valor de R\$ 165.979,38 (cento e sessenta e cinco mil novecentos e setenta e nove reais e trinta e oito centavos), pelo recebimento de recursos de fontes vedadas. O ressarcimento dos valores, excetuada a multa, deverá ser feito com recursos próprios da legenda. O possível uso de verbas do Fundo Partidário para tanto deverá ser analisado na fase de cumprimento de sentença.

9.TSE, RECURSO ESPECIAL ELEITORAL(11549) Nº 0600122-48.2022.6.05.0000,RELATOR: STJ2 – ocupado pelo Ministro Raul Araújo, DJE nº 81, de 17/5/2024.

AÇÃO DE JUSTIFICAÇÃO DE DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA. RECURSO ESPECIAL. JUSTA CAUSA. ANÁLISE. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ELEITORAL. ILEGITIMIDADE. SUBSCRITOR DA CARTA DE ANUÊNCIA. INOBSERVÂNCIA. ESTATUTO PARTIDÁRIO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. **A migração partidária do parlamentar sem a perda do mandato ocorre, excepcionalmente, apenas quando comprovada a existência de justa causa para o ato de desfiliação partidária, seja pela obtenção pelo parlamentar de declaração da existência de justa causa, nos termos do art. 1º, IV, § 3º, da Res.-TSE nº 22.610/2007, seja pela demonstração de justa causa, em tese defensiva, em ação de perda de mandato eletivo contra ele intentada, prevista no caput do art. 1º da citada resolução.**

2. **Na origem, a parlamentar ajuizou ação de justificação de desfiliação partidária sob a justificativa de que houve justa causa para sua desfiliação em razão da concessão pela agremiação de carta de anuência.**

3. **A carta de anuência é documento apto a autorizar o pedido de desfiliação partidária do parlamentar sem a perda do seu mandato, consoante a redação do art. 17, 6º, da CF, conferida pela EC nº 111/2021, e da pacífica jurisprudência deste Tribunal Superior. Precedente.**

4. **Nos termos dos arts. 2º da Res.-TSE nº 22.610/2007 e 11 da Lei nº 9.096/1995, a competência para julgar as referidas ações de perda do mandato eletivo é do Tribunal Superior Eleitoral, quando versar sobre mandatos federais, e dos tribunais regionais eleitorais, quando cuidar de mandatos estaduais e municipais.**

5. Compete à Justiça Eleitoral apreciar a validade formal e os efeitos substanciais da carta de anuência concedida para justificar a desfiliação partidária em ações de perda de mandato, ante a relação lógico-processual indissociável entre a validade da justa causa apresentada e o resultado da ação.
6. O estatuto partidário se constitui em um conjunto de normas elaboradas com espeque no princípio da autonomia partidária para reger as relações entre os filiados e as agremiações partidárias.
7. Os estatutos partidários devem ser submetidos à Justiça Eleitoral para fins de homologação, pois "[...] consubstanciam, em tese, autênticas normas jurídicas e, como tais, são dotadas de **imperatividade e de caráter vinculante**" (MS nº 0601453-16/PB, rel. designado Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, PSESS de 21.8.2018).
8. Diante da completude do quadro fático delineado no acórdão recorrido, é possível, caso assim exija a legislação de vigência, realizar o reenquadramento jurídico do acervo fático-probatório sem esbarrar no óbice do Enunciado nº 24 da Súmula do TSE. Precedente.
9. Na espécie, a carta de anuência foi subscrita pelo presidente da comissão provisória municipal, pessoa não autorizada pelo estatuto partidário da agremiação para subscrever o documento, tornando-se imprestável para justificar a desfiliação da parlamentar.
10. Recurso especial provido.



Tribunal Regional Eleitoral de Roraima

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RORAIMA

Diários de Maio de 2024.

1. TRE-RR, PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) – 0601593-98.2022.6.23.0000, Relator: Juiz FRANCISCO DE ASSIS GUIMARAES ALMEIDA, DJE nº 91, de 16/5/2024.

ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. AUSÊNCIA DE REGISTRO DE DESPESAS COM ADVOGADO E CONTADOR. DESPESAS COM MILITÂNCIA. AUSÊNCIA DE MATERIAL E RECURSOS NECESSÁRIOS À CAMPANHA. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVAS APTAS A SANAREM AS INCONSISTÊNCIAS VERIFICADAS. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.

2. TRE-RR, PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) – 0601096-84.2022.6.23.0000, Relator: Juiz FRANCISCO DE ASSIS GUIMARAES ALMEIDA, DJE nº 90, de 15/5/2024.

PRESTAÇÃO DE CONTAS – CANDIDATO – ELEIÇÕES 2022 – INTEMPESTIVIDADE NA JUNTADA DE DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DE DESPESA COM PESSOAL – AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À ANÁLISE DAS CONTAS – APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE – APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

3. TRE-RR, PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) – 0601211-08.2022.6.23.0000, Relatora: Juíza JOANA SARMENTO DE MATOS, DJE nº 92, de 17/5/2024.

PRESTAÇÃO DE CONTAS. DEPUTADO ESTADUAL. ELEIÇÕES 2022. JUNTADA DE DOCUMENTOS APÓS PARECER CONCLUSIVO. POSSIBILIDADE. AFASTADA A PRECLUSÃO. PRECEDENTES. INCONSISTÊNCIAS SANADAS. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS SEM DEVOLUÇÃO.

Esta egrégia corte consolidou entendimento de que uma vez juntados documentos extemporâneos antes do julgamento fica afastada a preclusão. Desnecessário, entretanto, qualquer intimação para complementar documentação.

4. TRE-RR, REPRESENTAÇÃO ESPECIAL (12630) – 0601750-71.2022.6.23.0000, Relator: Juiz FRANCISCO DE ASSIS GUIMARAES ALMEIDA, DJE nº 96, de 23/05/2024.

ELEIÇÕES 2022 – REPRESENTAÇÃO ELEITORAL – INFRAÇÃO AO ART. 30-A DA LEI N.º 9.504/97 – GASTOS COM COMBUSTÍVEIS – DESORGANIZAÇÃO NA EMISSÃO DE RECIBOS DE DESPESA COM COMBUSTÍVEL – AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE DESPESA COM PESSOAL NA PRESTAÇÃO DE CONTAS – ILÍCITO NÃO CARACTERIZADO – INSUFICIÊNCIA DE PROVA. IMPROCEDÊNCIA.

1. O pagamento de despesas com combustíveis por meio de uma única nota fiscal não tem, por si só, o condão de respaldar aplicação do artigo 30-A da Lei n.º 9.504/97, pois a ideia de ilicitude reside na comprovação de efetiva malversação de recursos eleitorais.

2. A caracterização do ilícito previsto no art. 30-A da Lei 9.504/97 requer efetiva demonstração da origem ou destinação ilícita de recursos.

3. Improcedência da ação,

5. TRE-RR, EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE E AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO CRIMINAL Nº 0000082-19.2019.6.23.0001, Relator: Juiz ALMIRO JOSE MELLO PADILHA.

RECURSOS INTERNOS. AGRAVO REGIMENTAL E EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE EM RECURSO CRIMINAL. CAPTAÇÃO ILEGAL DE SUFRÁGIO (ART. 299 DO CÓDIGO ELEITORAL). INTIMAÇÃO PESSOAL DO PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL. AMPARO LEGAL E DA JURISPRUDÊNCIA DO TSE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE. RECURSO DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 609 DO CPP. CABIMENTO NO ÂMBITO DA JUSTIÇA ELEITORAL. QUESTÃO DE ORDEM. ATUAÇÃO DE REVISOR. AUSÊNCIA DE AMPARO REGIMENTAL. QUESTÃO DE ORDEM REJEITADA. PRELIMINAR DE SOBRESTAMENTO DO PROCESSO. ACOLHIMENTO PARCIAL. CONTINUIDADE DO JULGAMENTO. EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE DESPROVIDOS.

1. **A intimação do órgão ministerial deve obedecer rigorosamente a formalidade do recebimento pessoal dos autos, exigência imposta sem qualquer mitigação pelo e art. 18, II, h, da LC nº 75/93 pela jurisprudência do TSE, destacando-se, nesse sentido, a advertência de que "o Ministério Público faz jus à intimação pessoal, razão pela qual não há falar em preclusão consumativa do direito de arguir a ausência de sua intimação. (AgR-AI nº 211378 . Relator: Min. Tarcísio Vieira de Carvalho Neto. Julgamento: 15/08/2017 Publicação: 04/09/2017).**

2. **Conforme jurisprudência do TSE, existindo voto divergente que favoreça o acusado da prática de crime eleitoral, são admissíveis os embargos infringentes e de nulidade do parágrafo único do, cujo objetivo é alterar o resultado do julgamento anterior a partir das teses art. 609 CPP veiculadas nos votos vencidos.**

3. **De forma expressa e taxativa, o art. 75 do Regimento Interno do TRE-RR somente exige a atuação de revisor nos julgamentos de ação penal, recurso criminal e revisão criminal. O parágrafo único desse mesmo artigo é claro em dizer que "não haverá revisão nos embargos e incidentes .interpostos nesses feitos".**

4. **Ainda que se vislumbrasse uma possível omissão regimental, a questão se resolveria pelo Regimento Interno do STF, o segundo da linha de aplicação subsidiária, conforme estabelece o art..237 do Regimento Interno do TRE-RR**

5. **O Regimento Interno do STF possui regulamentação idêntica à do TRE-RR, a qual, em relação à seara penal, matéria sob exame, estabelece a figura do revisor para a "revisão criminal" "ação pena originária" e "recurso ordinário criminal", mas, expressamente, veda a revisão aos "embargos" relativos a esses processos.**

6. **Tanto na hipótese de integral regulação interna, quanto na perspectiva da aplicação subsidiária de norma complementar, no caso, o Regimento Interno do STF, somente é possível uma única conclusão, qual seja, a de que não cabe revisão em embargos infringentes e de nulidade no âmbito do TRE-RR.**

7. **O caso é de rejeição da questão de ordem para assentar que, no âmbito do TRE-RR, não cabe a atuação de revisor em embargos infringentes e de nulidade.**

8. **Quando foi determinada a baixa dos autos ao órgão ministerial de primeira instância para se manifestar sobre a proposição do ANPP, os prazos do acórdão condenatório deveriam ter sido suspensos.**

9. **O princípio da economia processual, de envergadura constitucional (inciso LXXVIII do art. 5º) exige que os atos processuais produzam o máximo de resultado prático com o menor esforço possível, evitando sempre as postergações que impedem a duração razoável do processo.**

10. Deve ser acolhida a preliminar de sobrestamento do processo, apenas para salvaguardar o direito de o réu ainda recorrer do acórdão condenatório deste Tribunal, sem prejuízo do julgamento dos presentes embargos infringentes e de nulidade.
11. Em que pese a percuciente análise dos votos vencidos, ainda se mantém firme a conclusão de que as provas dos autos comprovam a ocorrência de captação ilegal de sufrágio, praticada pelo embargante.
12. Recursos internos desprovidos.



Conselho Nacional do Ministério Público

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Diários de Maio de 2024.

1. CNMP, CA nº 1.00280/2024-03, Relator: Conselheiro Edvaldo Nilo de Almeida, DJE nº 75, de 03/05/2024.

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO E MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. ATRIBUIÇÃO PARA INVESTIGAR FATOS RELACIONADOS A SUPOSTA PRÁTICA DE CRIME PREVISTO NA LEI Nº 9.605/98. TRANSPORTE INTERESTADUAL IRREGULAR DE CARGA POTENCIALMENTE POLUIDORA. FISCALIZAÇÃO PELA POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL. INEXISTÊNCIA DE OCORRÊNCIA DE DANO A BEM, SERVIÇO OU INTERESSE DA UNIÃO. PROCEDÊNCIA. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL.

1. Cuidam os autos de Conflito de Atribuições estabelecido entre a 2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva do Núcleo de Volta Redonda (MP/RJ) e a Procuradoria da República no Município de Volta Redonda/Barra do Piraí – Gabinete do 1º Ofício de e Tutela Cível e Criminal (MPF).

2. A matéria de fundo diz respeito à notícia de fato criminal lastreada em Termo Circunstanciado de Ocorrência (TCO), lavrado pela Polícia Rodoviária Federal (PRF) que, ao fiscalizar veículo, apontou suposta prática de crime previsto da Lei nº 9.605/98. O condutor não apresentou licença ambiental para transporte de resíduo sólido industrial classe II (sucata de fio de cobre) ou certidão de inexigibilidade de licenciamento ambiental e, também, o caminhão tinha falha no sistema de pós-tratamento de gases poluentes, indicando as seguintes irregularidades: LIM inoperante, mensagens de falha no computador de bordo e os gases do motor não estavam passando pelo catalisador de oxidação de diesel.

3. A vis atrativa da Justiça Federal nos crimes de matéria ambiental e, conseqüente atribuição do Ministério Público Federal, exerce-se a partir do previsto no art. 109, inciso IV, da Constituição Federal: em detrimento de bem, serviço ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas e empresas públicas.

4. A proteção do meio ambiente é matéria de competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, ou seja, todos os entes federativos têm interesse em protegê-lo.

5. No entanto, o interesse da União na preservação do meio ambiente é genérico e não tem a capacidade de, por si só, nos crimes ambientais, atrair a competência da Justiça Federal.

6. A jurisprudência e a doutrina, para delimitar a competência, entende que deve haver ofensa concreta, objetiva, direta, imediata, autêntica a bens, serviços ou interesses da União, “demonstrando que as entidades privilegiadas com foro federal possam ser beneficiadas, prejudicadas ou haja repercussão sobre os entes com a decisão final. O interesse jurídico tem de ser analisado sob o ponto de vista prático, não se admitindo interesses de ordem reflexa ou remota”.

7. Os elementos trazidos aos autos não permitem vislumbrar, a princípio, que, pelo mero transporte interestadual de produto perigoso ou pelo fato de que houve fiscalização pela Polícia Rodoviária Federal, esteja configurada atribuição do Ministério Público Federal, em razão da ausência de lesão direta a bens, interesses ou serviços da União ou de suas entidades autárquicas.

8. Precedentes do STJ e do CNMP.

9. Julgo procedente o presente Conflito de Atribuições para reconhecer a atribuição do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro para atuar no feito de origem.

2..CNMP, CONSULTA nº 1.00105/2024-80, Relator: Conselheiro Paulo César dos Passos, DJE nº 75, de 03/05/2024.

CONSULTA. CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE. RESOLUÇÃO CNMP Nº 250/2022, ART. 7-A. LICENÇA MATERNIDADE. CÔMPUTO DO PRAZO COMO DE EFETIVO EXERCÍCIO PARA FINS DE ESTÁGIO PROBATÓRIO. APLICAÇÃO POR ANALOGIA AOS CASOS DE LICENÇA PATERNIDADE. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA IGUALDADE, DA RAZOABILIDADE E DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA. MÁXIMA EFETIVIDADE DA LICENÇA PATERNIDADE. CONSULTA CONHECIDA E RESPONDIDA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, COM APRESENTAÇÃO DE PROPOSTA DE RESOLUÇÃO.

1. Consulta formulada com a finalidade de indagar a este Conselho Nacional sobre o alcance normativo da Resolução CNMP nº 280/2023, que, ao introduzir na Resolução CNMP nº 250/2022 o art. 7-A, estabeleceu que o período de licença maternidade será computado como de efetivo exercício no cargo para fins de estágio probatório.

2. O órgão correcional questiona se, por analogia, o referido dispositivo deve ser igualmente aplicado aos casos de licença paternidade.

3. Em que pese referida norma trate apenas da licença maternidade, entender que o mesmo não se aplica à hipótese de licença paternidade afrontaria os princípios da igualdade, da razoabilidade e do melhor interesse da criança, além de trazer prejuízo ao pai quando em pleno gozo do seu direito fundamental.
4. Consulta conhecida e respondida no sentido de que o dispositivo questionado deve ser estendido à licença paternidade, computando o seu período como de efetivo exercício no cargo para fins de estágio probatório.
5. Apresentação de proposta de resolução sobre o tema.

3..CNMP, CA nº 1.00151/2024-98, Relator: Conselheiro Jayme Martins de Oliveira Neto, DJE nº 76, de 06/05/2024.

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO. NOTÍCIA DE FATO DESTINADA A APURAR POSSÍVEL IRREGULARIDADE NA AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS NECESSÁRIOS PARA FUNCIONAMENTO DO CENTRO DE HEMODIÁLISE DO MUNICÍPIO DE PIRAJU/SP. FISCALIZAÇÃO PELO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE DIRETO DA UNIÃO. PROCEDÊNCIA.

1. Conflito Negativo de Atribuições entre o Ministério Público Federal e o Ministério Público do Estado de São Paulo, cujo objeto consiste na divergência acerca da atribuição para apurar malversação de recursos transferidos em razão do combate à pandemia de COVID-19 para aquisição de equipamentos destinados ao funcionamento do Centro de Hemodiálise do município de Piraju/SP.
2. Firma-se a competência da Justiça Federal e a consequente atribuição do Ministério Público Federal quando há interesse direto da União, o que não restou verificado no presente caso.
3. Na hipótese, foram utilizados recursos repassados ao município pela Portaria n. 1.666/20 do Ministério da Saúde para aquisição de equipamentos necessários ao funcionamento do Centro de Hemodiálise, de modo a demandar a fiscalização do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo e a consequente atuação do Parquet estadual.
4. Procedência do Conflito de Atribuições e reconhecimento, nos termos do art. 152-G do RICNMP, da atribuição do Ministério Público do Estado de São Paulo (1ª Promotoria de Justiça de Piraju) para funcionar na Notícia de Fato n. 0382.0000140/2023.

4..CNMP, CA nº 1.00322/2024-89,RELATOR: Conselheiro Jayme Martins de Oliveira Neto,DJE nº 76, de 06/05/2024.

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES ENTRE O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL E O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA. INQUÉRITO POLICIAL INSTAURADO PARA APURAR A PRÁTICA, EM TESE, DE CRIME DE ESTELIONATO (ART. 171, CP) PRATICADO MEDIANTE A TRANSFERÊNCIA DE VALORES. A VÍTIMA DO DELITO DE ESTELIONATO É AQUELA QUE SOFRE A LESÃO PATRIMONIAL, CONSOANTE PRECEDENTES DO STJ E DESTE CNMP. DOMICÍLIO DA VÍTIMA FIXADO NO ESTADO DE SANTA CATARINA. INEXISTÊNCIA DE MOTIVO HÁBIL A JUSTIFICAR A FIXAÇÃO DA ATRIBUIÇÃO DO MP/MS.

1. Conflito Negativo de Atribuições entre o Ministério Público do Estado do Mato Grosso do Sul (5ª Promotoria de Justiça de Dourados/MS) e o Ministério Público do Estado de Santa Catarina (2ª Promotoria de Justiça de Itapema/SC), no bojo do Inquérito Policial n. 466.22.00020, que se destina a apurar possível prática do crime de estelionato, tipificado no art. 171 do Código Penal.

2. Revelam os autos que **o indiciado**, gerente da filial da empresa Smart Escola de Profissões ME, localizada na cidade de Dourados, **ludibriou vítimas ao publicar em grupo do aplicativo whatsapp uma oferta de curso profissionalizante** no montante de R\$ 1.000,00 por aluno, **a ser destinado via pix para a sua conta pessoal**. Investigado que não possuía autorização para reduzir o valor do curso, tampouco para receber importâncias em conta bancária de sua titularidade.

3. **Proprietário da empresa que, a despeito de não ter recebido o valor repassado pelos clientes, realizou o curso contratado de modo que é a vítima do estelionato, pois sofreu o prejuízo patrimonial, consoante precedentes do STJ e deste Conselho.**

4. **Nesse contexto estabelece o §4º do art. 70, do Código de Processo Penal, que a competência dos crimes de estelionato praticados mediante depósito, mediante emissão de cheques sem suficiente provisão de fundos em poder do sacado ou com o pagamento frustrado ou mediante transferência de valores é definida pelo local de domicílio da vítima que, no caso, se encontra fixado na cidade de Itapema/SC.**

5. Hipótese de procedência do conflito negativo de atribuições, para declarar a atribuição do Ministério Público do Estado de Santa Catarina para funcionar nos autos do Inquérito Policial n. 466.22.00020.

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. NOTÍCIA DE FATO ORIUNDA DE REPRESENTAÇÃO FISCAL DA RECEITA FEDERAL PARA FINS DE APURAÇÃO DE ATO DE IMPROBIDADE. LESÃO AO ERÁRIO DO MUNICÍPIO DE PORTO CALVO/AL. ONERAÇÃO DO MUNICÍPIO EM RAZÃO DE MULTAS APLICADAS. ATO IMPUTADO AO CHEFE DO EXECUTIVO MUNICIPAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE FEDERAL. PRECEDENTE DO STJ. POSSÍVEL CRIME DE SONEGAÇÃO FISCAL PREVIDENCIÁRIA. FATOS DESMEMBRADOS E INVESTIGADOS EM PROCEDIMENTOS PRÓPRIOS NO ÂMBITO FEDERAL. CONFLITO QUANTO À ATRIBUIÇÃO EXCLUSIVA PARA APRECIÇÃO DOS ATOS DE IMPROBIDADE QUE CAUSARAM LESÃO AO ERÁRIO MUNICIPAL. ATRIBUIÇÃO ESTADUAL. PROCEDÊNCIA.

1. Trata-se de Conflito Negativo de Atribuições suscitado pelo Ministério Público do Estado de Alagoas em face do Ministério Público Federal no bojo de Notícia de Fato oriunda de Representação Fiscal da Receita Federal para fins de apuração de ato de improbidade do Chefe do Executivo do Município de Porto Calvo/AL.

2. O procedimento no qual suscitado o presente conflito de atribuição se resume à apuração do ato que importou lesão ao erário municipal, por força da aplicação de multa por descumprimento da legislação previdenciária. Eventuais crimes cometidos em face de bens da União ou suas entidades autárquicas (art. 109, IV, da CF), no tocante à possível sonegação fiscal previdenciária, ou mesmo os atos de improbidade que resultem em lesão ao patrimônio da autarquia federal e à União (art. 109, I, da CF), estão sendo objeto de procedimentos próprios de atribuição do MPF.

3. Especificamente quanto à apuração de ato de improbidade que importa lesão ao erário de município, cometido pelo chefe do executivo local, a atribuição é do Ministério Público Estadual, porquanto não há interesse federal na demanda. Outrossim, em matéria cível, a competência da Justiça Federal é definida pelo critério *ratione personae*, consoante entendimento do STJ, e, no feito, não se identifica potencial presença de qualquer das pessoas elencadas no art. 109, I, da CF.

4. Conflito de Atribuições julgado PROCEDENTE a fim de fixar a atribuição do Ministério Público do Estado de Alagoas para atuar no expediente em comento.

6.CNMP, CA 1.00501/2024-07, Relator: Conselheiro Moacyr Rey Filho,DJE nº 78, de 08/05/2024.

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS. MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. NOTÍCIA DE FATO. APURAÇÃO DE POSSÍVEL DESRESPEITO AO ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA E AO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE IDENTIFICADO A PARTIR DE REPRESENTAÇÃO TRABALHISTA. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. ENCAMINHAMENTO DOS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS.

I – Conflito Negativo de Atribuições entre o Ministério Público do Estado de Minas Gerais e o Ministério Público do Trabalho.

II - Para que seja configurado o conflito de atribuições, o órgão receptor deve discordar das razões declinadas e sustentar a atribuição do órgão suscitante ou de um terceiro, o que, até o presente momento, não ocorreu.

III – Na hipótese, verifica-se que o Promotor suscitante não analisou o tema objeto do declínio de atribuições, qual seja, relato de possível desrespeito ao Estatuto da Pessoa com Deficiência e ao Estatuto da Criança e do Adolescente, circunstância a implicar na inexistência de conflito a ser dirimido, sendo forçoso reconhecer a falta de interesse processual.

IV – Arquivamento do Conflito de Atribuições, nos termos do art. 43, IX, alínea “b”, do RICNMP, e encaminhamento dos autos ao Ministério Público do Estado de Minas Gerais.

7.CNMP, CA 1.00409/2024-00, Relator: Conselheiro Jayme Martins de Oliveira Neto, DJE nº 84, de 16/5/2024.

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS. APURAÇÃO DE POSSÍVEL EXTRAÇÃO DE RECURSOS MINERAIS, SEM A DEVIDA AUTORIZAÇÃO, EM FAZENDA LOCALIZADA NO MUNICÍPIO DE CABECEIRAS/GO. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE DIRETO DA UNIÃO A JUSTIFICAR A FIXAÇÃO DA ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E, POR CONSEQUENTE, DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 109 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PROCEDÊNCIA.

1. Conflito Negativo de Atribuições entre Procuradoria da República no Município de Luziânia-GO e o Ministério Público do Estado de Goiás (Promotoria de Justiça de Formosa), cujo objeto consiste na divergência acerca da atribuição para apurar indícios de extração de recursos minerais sem a devida autorização, prevista no art. 55, *caput*, da Lei n. 9.695/98.

2. Para se firmar a competência da Justiça Federal e a consequente atribuição do Ministério Público Federal, é necessário que haja interesse direto da União, o que não se verifica no presente caso. Precedentes do STJ e deste Conselho Nacional.

3. Na hipótese, houve autuação da empresa investigada pela Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (SEMAD), o que está a demandar a atuação do *Parquet* estadual.

4. Procedência do Conflito de Atribuições e reconhecimento, nos termos do art. 152-G do RICNMP, da atribuição do Ministério Público do Estado de Goiás para funcionar nos autos extrajudiciais n. 202400048441.

8.CNMP, CA nº 1.00742/2023-20, Relatora: Conselheira Ivana Lúcia Franco, DJE nº 86, DE 20/05/2024.

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL – PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS. OCUPAÇÕES IRREGULARES CONSOLIDADAS NA FAIXA NÃO EDIFICÁVEL ÀS MARGENS DA RODOVIA FEDERAL BR 101, NO MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS-RJ. FISCALIZAÇÃO E PROVIDÊNCIAS DE RESPONSABILIDADE DO DNIT, AUTARQUIA FEDERAL. PROCEDÊNCIA DO CONFLITO. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.

1. Conflito negativo de atribuição suscitado pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro em face do Ministério Público Federal – Procuradoria da República no Município de Angra dos Reis/RJ, em decorrência da divergência entre os órgãos acerca da atribuição para apurar os fatos constantes do Inquérito Civil MPRJ n.º 2022.001124233 / MPF n.º 1.30.014.000129/2020-26, cujo objeto se consubstancia na exigência de “providências por parte do DNIT quanto às ocupações já consolidadas nas faixas non aedificandi lindeiras à faixa de domínio da Rodovia Federal BR 101, no Município de Angra dos Reis”, nos termos da PORTARIA PRM/AGR/RJ N.º 63, de 10 de julho de 2020.

2. A competência da Justiça Federal na seara cível é definida pelo critério *ratione personae*. De acordo com o art. 109, I, da CRFB/88, compete aos juízes federais processar e julgar causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes.

3. A partir da promulgação da Lei n.º 13.913/2019, que alterou o art. 4º, inciso III, da Lei n.º 6.766/1979, foi conferida ao ente municipal autonomia para reduzir a reserva de faixa não edificável existente ao longo das faixas de domínio público das rodovias.

4. Todavia, a possibilidade de redução da faixa non aedificandi das rodovias, trazida pela Lei n.º 13.913/2019, no seu art. 4º, é limitada ao caso em que se insiram em áreas urbanas e que haja leis municipais ou distrital que aprove o instrumento de planejamento territorial, o que não ocorre no caso dos autos.

5. Ademais, como apontado pelo MP/RJ, **ainda que houvesse legislação municipal reordenando a faixa de domínio nos novos limites legais, tal ato não acarretaria a afetação jurídica do domínio da União, inclusive quanto à esfera de regulação federal de um serviço público de funcionamento e de gestão, sobretudo nas faixas de domínio e nas faixas lindeiras à faixa de domínio de rodovias federais, como na BR – 101 (trecho sul – denominada Rio-Santos).**

6. Conflito julgado procedente, com a fixação da atribuição do Ministério Público Federal (Procuradoria da República no Município de Angra dos Reis/RJ) para atuar na matéria objeto dos autos.

9.CNMP, Conflito de Atribuições nº 1.00314/2024-41, Relator: Conselheiro Antônio Edílio Magalhães Teixeira, DJE nº 92, 28/05/2024.

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO. CRIME DE AUXÍLIO A ORGANIZAÇÃO TERRORISTA. NÃO INCIDÊNCIA. DELITO DE APOLOGIA DE CRIME. MELHOR ADEQUAÇÃO. PROCEDÊNCIA. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL.

1. Trata-se de Conflito de Atribuições entre o Ministério Público Federal (Procuradoria da República no Município de Campinas/SP) e Ministério Público do Estado de São Paulo acerca da condução de Notícia de Fato autuada com o objetivo de apurar suposta manifestação de apoiadores do "grupo terrorista Hamas", ocorrida no dia 14 de outubro de 2023 em Campinas/SP.

2. Não obstante o MP/SP ter subsumido as condutas noticiadas ao crime de “auxílio à organização terrorista”, previsto no art. 3º da Lei n. 13.260/2016, os fatos adequam-se melhor, em tese, ao tipo penal de “apologia de crime”, previsto no artigo 287 do Código Penal.

3. A conduta noticiada nos autos não traz prejuízos diretos a bens, serviços ou interesses da União, de suas entidades autárquicas ou empresas públicas (art. 109, inciso IV, da Constituição Federal), de modo que não há no caso competência da Justiça Federal para julgamento desse delito e tampouco atribuição do MPF para investigá-lo.

4. Conflito de Atribuições julgado procedente, com fixação da atribuição do Ministério Público do Estado de São Paulo para atuar no caso.